



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO
ENQUANTO PROVA NO PROCESSO PENAL: A
SUBVERSÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E O
FAVORECIMENTO AO ERRO JUDICIÁRIO**

Por

MARCELLA FERNANDES CAMPANI

ORIENTADORA: VICTÓRIA-AMÁLIA DE SULOCKI

2024.2

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900
RIO DE JANEIRO - BRASIL

O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ENQUANTO PROVA NO PROCESSO PENAL: A SUBVERSÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO E O FAVORECIMENTO AO ERRO JUDICIÁRIO

Por

MARCELLA FERNANDES CAMPANI

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da
Pontifícia Universidade
Católica do Rio de Janeiro
(PUC-Rio) como requisito
parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Victória-Amália de Sulocki

2024.2

*Aos meus pais,
por me concederem a coragem para voar
e a sabedoria para aterrissar.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Adriana e Marcello, minha eterna gratidão. Vocês são minha base, meu porto seguro e minha maior fonte de inspiração. Obrigada por cada sacrifício, palavra de incentivo e por terem lutado incansavelmente para que eu me tornasse a pessoa e profissional que sou hoje. O seu amor incondicional me fortalece todos os dias, e sou imensamente grata por tudo o que me ensinaram com dedicação e carinho. Cada passo dado nessa jornada foi sustentado pelo seu apoio, e tudo o que sou, devo a vocês. Eu os amo com todo o meu coração.

Aos meus avós, meu profundo agradecimento. O cuidado e a sabedoria de cada um foram fundamentais em cada passo dessa caminhada. Ao meu avô Carlinhos e ao meu bisavô Hugo, que já não estão mais entre nós, agradeço pelas lembranças inesquecíveis e por todo o amor que me dedicaram. Tenho certeza de que continuam presentes em cada conquista, iluminando meu caminho e torcendo por mim, onde quer que estejam. Vocês são uma parte essencial de tudo o que consegui construir até aqui.

Ao meu namorado, Gabriel, que esteve ao meu lado com todo o seu amor, especialmente nos momentos em que eu duvidava da minha própria força. Foram inúmeras noites em claro e diversos desafios enfrentados, mas em cada uma dessas circunstâncias encontrei, no seu apoio, tudo o que precisava. Você foi meu refúgio nos dias mais difíceis e a fonte de alegria que me manteve motivada durante todo esse percurso. Não existem palavras suficientes para expressar minha gratidão por tudo o que você significou para mim durante esse processo.

Aos meus amigos, dentro e fora da graduação, cuja presença foi um abrigo nos momentos mais desafiadores, especialmente quando as dificuldades pareciam insuperáveis. Vocês foram meu alicerce, com quem compartilhei risos, lágrimas e sonhos, sempre me mostrando que, no final, todo esforço vale a pena. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, celebrando todas as minhas conquistas como se fossem próprias e tornando-se uma parte essencial de um dos capítulos mais marcantes da minha vida.

À minha ex-chefe da Defensoria Pública (DPGERJ), Dra. Silvia Sequeira, que segurou minha mão durante dois anos e meio, sempre enfatizando a importância dos estudos. Graças a você, trabalhei diretamente com o tema aqui apresentado, defendendo incontáveis assistidos e conquistando absolvições inesquecíveis. Hoje,

com honra, utilizo o livro do mestre Aury Lopes Júnior, que você me presenteou, para a realização desta tese. Agradeço profundamente pelo carinho, pela orientação e pelos ensinamentos de uma das mulheres mais inspiradoras que já conheci.

Aos meus professores, em especial à minha orientadora, Victoria Sulocki, que foram essenciais para a conclusão da minha graduação. Sua orientação foi além da Monografia, refletindo-se em minha formação acadêmica, profissional e pessoal. Com dedicação e esforço, nos guiou e impulsionou na criação da Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACRIM) da PUC-Rio, um marco extremamente importante e significativo na minha trajetória pela universidade. Agradeço por todo aprendizado e apoio que obtive ao longo desse percurso.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, por ter proporcionado os melhores momentos da minha vida ao longo desses cinco anos e meio de graduação. Realizei o sonho de estudar Direito e, de forma ainda mais especial, tive o privilégio de cursá-lo na instituição que idealizei desde a infância. Agradeço profundamente por todo o conhecimento adquirido, pelo acolhimento, pelo amadurecimento, pelas amizades, e, acima de tudo, pela honra e o prazer de estudar em uma das universidades mais respeitadas do país.

Muito obrigada.

Alis Grave Nil

Com asas nada é pesado

RESUMO

CAMPANI, Marcella Fernandes. **O Reconhecimento Fotográfico Enquanto Prova No Processo Penal: A Subversão do Sistema Acusatório e o Favorecimento ao Erro Judiciário**. Rio de Janeiro: 2024: 71p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

O presente ensaio examina criticamente o uso do reconhecimento fotográfico como prova no processo penal brasileiro, destacando os riscos que essa prática representa ao sistema acusatório e ao devido processo legal, demonstrando que a sua utilização pode favorecer erros judiciais. Embora amplamente utilizado para identificar suspeitos, o reconhecimento fotográfico é alvo de questionamentos quanto à sua fiabilidade e conformidade com os princípios constitucionais da presunção de inocência, contraditório e ampla defesa. O texto evidencia que, em muitos casos, o reconhecimento, por vezes utilizado enquanto *ratio decidendi* isolada em condenações e decretos de prisões cautelares, é realizado sem observância dos critérios legais previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, o que pode induzir ao erro e comprometer a imparcialidade da prova – resultando em crassos equívocos judiciais. Com o apoio de teorias psicológicas sobre a falibilidade e falsas memórias, demonstra-se como essa prática contribui para condenações equivocadas, prejudicando inocentes e subvertendo a estrutura do processo penal acusatório. Analisando decisões recentes dos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, que refletem a preocupação com a utilização indiscriminada desta prova, o estudo conclui pela necessidade de reformas que garantam um procedimento mais rigoroso e efetivo, preservando os direitos fundamentais do acusado e mitigando os riscos de erro judiciário.

Palavras-Chave:

Reconhecimento fotográfico; Prova no processo penal; Erro judiciário; Sistema acusatório; Princípios processuais e constitucionais; Direitos fundamentais; Art. 226 do Código de Processo Penal; Falsas memórias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: FUNDAMENTOS TEÓRICOS	10
1.1 Princípios Constitucionais e Processuais no Contexto da Produção de Provas	10
1.1.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	11
1.1.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa	13
1.1.3 Princípio da Presunção de Inocência	16
1.1.4 Princípio da Jurisdicionalidade	19
1.1.5 Princípio do Livre Convencimento Motivado	20
1.2 Sistemas Processuais Penais: Inquisitório e Acusatório	22
CAPÍTULO 2: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	27
2.1 Conceito e Importância da Prova no Direito Processual Penal	27
2.2 Conceito e Espécies de Reconhecimentos	32
2.2.1 O Reconhecimento de Pessoas e Coisas	33
2.3 O Reconhecimento Fotográfico	35
2.3.1 A Falibilidade do Reconhecimento Fotográfico como Prova: Teoria das Falsas Memórias.....	45
CAPÍTULO 3: ANÁLISE DE CASOS DE ERROS JUDICIÁRIOS CAUSADOS PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA	50
3.1 Caso <i>Habeas Corpus</i> 769.783 – STJ	50
3.2 Caso <i>Habeas Corpus</i> 243.077 – STF	57
CAPÍTULO 4 – CONCLUSÃO: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O FAVORECIMENTO AO ERRO JUDICIÁRIO	62
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
AIJ	Audiência de Instrução e Julgamento
Art.	Artigo
CF/88	Constituição Federal de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

O reconhecimento fotográfico é uma técnica amplamente empregada no âmbito do processo penal brasileiro para a identificação de suspeitos. Sua utilização, no entanto, suscita debates acerca de sua confiabilidade e fragilidade, bem como de sua conformidade com os princípios constitucionais e processuais que regem o Direito Processual Penal.

De acordo com o art. 155 do Código de Processo Penal (CPP), o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo, todavia, a *ratio decidendi* exsurgir exclusivamente dos elementos informativos colhidos na investigação. Este dispositivo evidencia a necessidade de que a produção de provas obedeça aos princípios do devido processo legal — contraditório, ampla defesa e presunção de inocência — conforme assegurados pelo artigo 5º, LIV, LV e LVII da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Entretanto, essa prática é especialmente realizada em um ambiente *inquisitorial*, resultando em reconhecimentos os quais, ainda que sem ratificação posterior em juízo, são utilizados enquanto provas tarifárias de autoria, denotando um possível descompasso com o sistema acusatório. Tal utilização, a qual se demonstrará, no curso deste ensaio, ser indiscriminada e carente de rigor epistêmico e processual, compromete ainda mais a já questionável fiabilidade deste meio de prova, subvertendo princípios basilares do processo penal e contribuindo de forma notável para erros judiciais graves, que, através de identificações equivocadas acabam por tolher a liberdade de indivíduos, por vezes, inocentes.

Portanto, esta monografia propõe realizar uma análise crítica acerca do reconhecimento fotográfico enquanto prova no processo penal brasileiro, abordando suas características, potencialidades e limitações. Inicialmente, será realizada uma análise abrangente sobre o conceito de prova, suas classificações e os princípios constitucionais e processuais relevantes que as cerceiam. Em seguida, este trabalho irá focar especificamente no reconhecimento fotográfico, examinando seu conceito e especificidades, assim como os desafios que apresenta. O objetivo é investigar até que ponto essa prática se alinha com os princípios do sistema acusatório e se a sua utilização pode favorecer o erro judiciário. Por fim, será conduzido um exame comparativo entre a prática judiciária corrente e as decisões

dos tribunais superiores, principalmente em relação aos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema.

CAPÍTULO 1: FUNDAMENTOS TEÓRICOS

1.1 Princípios Constitucionais e Processuais no Contexto da Produção de Provas

No âmbito do processo penal brasileiro, os princípios constitucionais e processuais desempenham um papel central na estruturação da produção probatória, assegurando a legitimidade deste procedimento, especialmente no que tange à proteção contra abusos e arbitrariedades. Esses princípios, ao estabelecerem as diretrizes do procedimento judicial, garantem que a busca pela verdade ocorra em conformidade com os direitos fundamentais, preservando a integridade do sistema de justiça e do indivíduo.

Tais princípios decorrem não apenas de normas constitucionais expressas, mas também de uma interpretação sistêmica da Constituição, orientada pela salvaguarda dos direitos fundamentais, resultando em postulados a serem seguidos e assegurados em todo o ordenamento e em sua aplicação pelos operadores do direito. No contexto da produção de provas, esses preceitos visam equilibrar o exercício do poder punitivo estatal, com condão precipuamente inquisitório, com as garantias do acusado, de modo a assegurar que o procedimento se desenvolva de maneira justa e imparcial.

Com fulcro nestes postulados, surgem institutos capazes de, de fato, implementar o sistema de garantias processuais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a presunção de inocência, a jurisdição e o livre convencimento motivado, objetivando que as decisões judiciais sejam fundamentadas em provas lícitas (legítimas), obtidas dentro dos limites legais, propiciando, dessa forma, o equilíbrio indispensável entre as partes. A presente análise introdutória constitui o suporte para uma compreensão crítica do sistema processual penal brasileiro, bem como de sua correlação com a justiça. Nas seções subsequentes, cada princípio será examinado individualmente, proporcionando uma visão abrangente de sua relevância.

1.1.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal, positivado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece um alicerce fundamental para a proteção dos direitos dos indivíduos, *in casu* no âmbito do processo penal, vide:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

De acordo com Alexandre de Moraes, além de remeter à *Magna Charta Libertatum* de 1215, também alude o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem¹. Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos também garante:

Artigo 11

*1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*²

Nessa perspectiva, infere-se que esse preceito visa assegurar que nenhum indivíduo submetido a um processo judicial será privado de sua liberdade ou de seus bens, asseverando que toda e qualquer atuação estatal, especialmente na esfera do processo penal, deve observar procedimentos formais e substanciais previamente estabelecidos na legislação. Nessa linha Moraes reforça, *v.g.*:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).³

Divide-se, conforme a doutrina, em dois sentidos: (i) o sentido formal, adjetivo ou processual e; (ii) o sentido material, ou substantivo. O primeiro se refere

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* – 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 120.

² DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2024.

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* – 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 120.

à necessidade de observância das normas e ritos processuais preestabelecidos — seguindo, em suma, os ditames da lei —. O outro, de forma complementar, vai além da mera observância das formalidades processuais, exigindo que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade nas decisões judiciais. Conforme as lições de André L. Borges Netto, ao aprofundar tal divisão, a atuação do poder público deve se submeter a ambos os filtros, sendo que, além de seguir os procedimentos legais, deve respeitar o conteúdo material dos direitos fundamentais e o próprio *animus* por trás de tais postulados normativos. *E.g.*:

Duas são as facetas do devido processo legal, a adjetiva (que garante aos cidadãos um processo justo e que se configura como um direito negativo, porque o conceito dele extraído apenas limita a conduta do governo quando este atua no sentido de restringir a vida, a liberdade ou o patrimônio dos cidadãos) e a substantiva (que, mediante autorização da Constituição, indica a existência de competência a ser exercida pelo Judiciário, no sentido de poder afastar a aplicabilidade de leis ou de atos governamentais na hipótese de os mesmos serem arbitrários, tudo como forma de limitar a conduta daqueles agentes públicos).⁴

Ademais, cabe evidenciar a vinculação do princípio em voga com o direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo que estes desfilam um aspecto essencial no cerne do devido processo legal. Alexandre de Moraes afirma em sua obra⁵ que o devido processo legal possui como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme texto constitucional expresso no art. 5º, LV. Destarte, interpreta-se que o dispositivo aludido garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa⁶.

Igualmente, consigna o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no art. 1º, III, da Constituição Federal, em cujo bojo se reconhece o

⁴ NETTO, André Luiz Borges. *A Razoabilidade Constitucional: o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 2, n. 12, maio de 2000, p. 13. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1030/1014>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional* – 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 120.

⁶ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. *Princípio do devido processo legal*. Glossário. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7865-principio-do-devido-processo-legal#:~:text=Previsto%20pelo%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa>. Acesso em: 11 nov. 2024.

valor intrínseco de cada indivíduo, garantindo elementos essenciais à sua dignidade, como o respeito pela integridade física e psicológica, liberdade de expressão e igualdade de direitos. Nessa linha alude Luís Roberto Barroso:

A dignidade humana é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais [...] Em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário) [...] ⁷

Portanto, o devido processo legal, enquanto princípio constitucional, não apenas estrutura as garantias processuais formais, mas também assegura que o conteúdo das decisões e atos estatais esteja alinhado com os valores de razoabilidade e proporcionalidade. Seu papel ultrapassa a mera observância de ritos legais, promovendo um controle substancial das ações do poder público, em benefício da proteção dos direitos dos indivíduos. Assim se coloca, inclusive, Nereu José Giacomolli, que, meio às suas lições coloca que:

O “processo penal devido” é o que formal e materialmente protege os direitos humanos e fundamentais, mormente os de liberdade do cidadão, propiciando a tutela jurisdicional efetiva e uma decisão a ele ajustada. Portanto, ultrapassa a concepção originária dos limites do “devido processo legal”. A adoção do devido processo, com aplicação das regras convencionais, constitucionais e legais, assecuratórias dos direitos humanos e fundamentais, não significa impunidade, mas aperfeiçoamento do Estado Democrático. ⁸

1.1.2 Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Inclusos e de ampla importância no já discutido princípio do devido processo legal, os princípios do contraditório e da ampla defesa se encontram positivados no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, desempenhando papel central no que concerne à admissibilidade, avaliação e valor das provas apresentadas no curso do processo. Assim, temos:

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 246-247.

⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 85.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O princípio do contraditório pode ser entendido como a garantia de que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que esta tenha a oportunidade de influir em seu conteúdo, propiciando uma igualdade de oportunidades entre ambas. Assim, se garante que todas as partes participantes de uma relação processual sejam informadas acerca dos atos e ocorrências que perpassam os autos, tendo a oportunidade de se manifestarem a seu respeito, não obstante sejam posicionamentos jurisdicionais, atos meramente impulsionadores ou burocráticos, ou alegações, pugnas e provas apresentadas pelos demais integrantes — às quais poderão responder. Nessa linha, como consectário, a prova produzida pela acusação, para que seja considerada válida e eficaz, deverá ser submetida ao crivo da defesa, que pode impugná-la ou produzir contraprovas. Nessa temática, fixa Giacomolli, *v.g.*:

A garantia do contraditório permite que tanto a acusação quanto a defesa possam tensionar os fatos e os aspectos jurídicos aplicáveis ou excludentes, em uma situação de paridade, com iguais oportunidades e sem desvantagens, de modo a permitir um processo penal mais equitativo e equilibrado.⁹

Renato Brasileiro Lima, ao abordar a temática, aduz:

Pela concepção original do princípio do contraditório, entendia-se que, quanto à reação, bastava que a mesma fosse possibilitada, ou seja, tratava-se de reação possível. No entanto, a mudança de concepção sobre o princípio da isonomia, com a superação da mera igualdade formal e a busca de uma igualdade substancial, produziu a necessidade de se igualar os desiguais, repercutindo também no âmbito do princípio do contraditório. O contraditório, assim, deixou de ser visto como uma mera possibilidade de participação de desiguais para se transformar em uma realidade. É o que se denomina contraditório efetivo e equilibrado.¹⁰

Ademais, vale acrescentar que o contraditório está intimamente ligado ao princípio da presunção de inocência, que abordaremos a seguir, posto que, até prova em contrário, cuja validade só é admitida se produzida sob os rigores do contraditório, o réu deve ser considerado inocente.

⁹ Ibid. p. 150.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 56.

O princípio da ampla defesa assegura que o acusado tenha à sua disposição todos os meios e recursos necessários para defender-se das acusações que lhe são imputadas. Ou seja, é a possibilidade de, em juízo, além de contar, obrigatoriamente com uma defesa técnica e lhe ser conferida, ao final de toda a produção probatória a oportunidade da autodefesa, se utilizar de quaisquer testemunhas, documentos, perícias e de qualquer outro recurso jurídico, inclusive àqueles trazidos aos autos pela parte contrária. Nessa baila defende Alexandre de Moraes:

Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito da defesa de opor-se ou de dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. [...]¹¹

Ressalta-se sua intrínseca relação com o princípio do contraditório, conforme leciona Renato Brasileiro:

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. Apesar da influência recíproca entre o direito de defesa e o contraditório, os dois não se confundem. Com efeito, por força do princípio do devido processo legal, o processo penal exige partes em posições antagônicas, uma delas obrigatoriamente em posição de defesa (ampla defesa), havendo a necessidade de que cada uma tenha o direito de se contrapor aos atos e termos da parte contrária (contraditório). Como se vê, a defesa e o contraditório são manifestações simultâneas, intimamente ligadas pelo processo, sem que daí se possa concluir que uma derive da outra.¹²

No que tange à produção de provas, a ampla defesa se concretiza no direito de o réu apresentar provas em seu favor e, concomitantemente, contestar as provas oferecidas pela acusação. Vale mencionar que tal princípio, neste recorte, não encontra apenas arrimo Constitucional, sendo observado também no Art. 8º, item 2, alíneas “c” e “f” da ratificada Convenção Americana de Direitos Humanos¹³ (mediante o Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

¹¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 120.

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 58.

¹³ “ARTIGO 8 - Garantias Judiciais [...] 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: [...] c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; [...] f) direito da defesa de inquirir

Outrossim, em relação à já mencionada obrigatoriedade da defesa, se coloca Nereu José Giacomolli:

A obrigatoriedade da defesa não abarca somente o aspecto externo ou formal, ou seja, da mera citação para responder, da simples nomeação de defensor para apresentar a resposta à acusação, mas também o aspecto substancial, o conteúdo do ato obrigatório, ou seja, examina-se se houve, efetivamente, preservação do direito de defesa, deficiência ou ausência desta.¹⁴

À vista disso, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 523, que preceitua que “*no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*”. Desta feita, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa asseguram a participação ativa do réu na formação da prova, além de promover o equilíbrio entre as partes no processo penal, consolidando tanto a segurança jurídica quanto a confiança da sociedade em relação ao sistema de justiça, garantindo que as decisões estejam em consonância com os direitos fundamentais constitucionais.

1.1.3 Princípio da Presunção de Inocência

O princípio da presunção de inocência é, sem dúvida, uma das garantias primordiais constantes no ordenamento jurídico brasileiro. Apresentado, na *magna carta*, em seu artigo 5º, inciso LVII, firma que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A consagração expressa do princípio da presunção de inocência na Constituição Federal de 1988 foi fortemente influenciada por tratados e pactos internacionais de direitos humanos. Entre eles, destaca-se, inicialmente, a

as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.” (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).

¹⁴ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 114.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que firma, em seu art. 11, §1º que:

*Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*¹⁵

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 robusteceu tal posição, fixando em seu art. 14, §2º que “*Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa*”.¹⁶

Em mesmo sentido opera a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, editado em 1969 e internalizado mediante decreto em 1992¹⁷, eis que no item 2 de seu art. 8º prevê que “*Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa [...]*”.

Compreende-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência confere ao réu a condição de inocente durante o curso do processo, até que sua culpa seja comprovada de forma cabal e irrefutável. Ou seja, consiste no entendimento de que, quando houver dúvida razoável acerca de sua responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, deve-se optar pela solução mais favorável ao acusado. Este princípio reflete uma lógica garantista, que visa proteger o acusado contra erros judiciais (com consequentes condenações indevidas) e abusos estatais, assegurando que a restrição de direitos fundamentais, como a liberdade, só ocorra mediante prova conclusiva da culpabilidade. Ressalta-se, ainda, que o princípio impõe à acusação de forma exclusiva o ônus da prova, devendo a parte acusadora, ao longo do processo, demonstrar de forma contundente a ocorrência dos fatos alegados, sendo defeso que se exija do réu que demonstre sua inocência, preservando, desta forma sua posição jurídica. Assim instrui Nereu José Giacomolli:

Nesse aspecto, o estado de inocência incorpora uma importante regra de tratamento a todos os suspeitos, acusados e condenados. Partindo-se da inocência e não da culpabilidade do réu, incumbe à acusação o encargo de afastar o estado de

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁶ BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 11 nov. 2024.

¹⁷ Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

inocência e não à defesa demonstrá-lo, em todas as dimensões processuais: autoria, existência do delito, suficiência de provas (bastantes, de bastar) a dar suporte a um juízo condenatório, bem como as exigências de determinadas espécies de pena e sua dimensão.¹⁸

À vista disso, depreende-se que cabe ao Ministério Público ou ao querelante o ônus de comprovar a culpa do acusado, conforme dispõe o art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal (“A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.”). Posteriormente, ao analisar as provas no caso concreto, o juiz deverá *absolver* o réu se houver qualquer dúvida razoável quanto à sua inocência. Acerca do tema, Alexandre de Moraes menciona o Habeas Corpus (HC) 89.501 do STF, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, o qual expressou:

A necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.¹⁹

Noutro giro, impende destacar a construção teórica evidenciada por Aury Lopes Jr., que interpreta que o princípio da presunção de inocência irradia sua eficácia em três dimensões, em uma atuação em diferentes momentos e aspectos do processo penal, garantindo a proteção formal, material e prática do acusado. Em primeiro lugar, temos a norma de tratamento, acerca da qual o autor elucida que:

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele. Internamente, é a imposição - ao juiz - de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado [...] Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. [...] ²⁰

Ainda segundo o entendimento do autor, vislumbra-se a presunção de inocência enquanto norma probatória:

No processo penal não existe “distribuição de cargas probatórias”, como no processo civil, senão mera “atribuição” de carga ao acusador (James Goldschmidt), de modo que a carga da prova é inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada). Como adverte Zanoide de Moraes, a presunção de inocência como norma probatória “exige que o material probatório necessário para afastá-la seja produzido pelo órgão acusador de modo lícito e tenha conteúdo para incriminador. No cumprimento de seu ônus probatório a acusação deverá utilizar

¹⁸ GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 94.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 138.

²⁰ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 79.

apenas de provas lícitas, e voltadas a demonstrar a culpa do imputado e a materialidade da infração, em todos os seus aspectos. Esse significado de presunção de inocência é objetivo e antecede, por motivos lógicos, o seu significado de “norma de juízo”. [...] ²¹

E, por fim, a última dimensão entendida pelo autor é a norma de julgamento, sendo desenvolvido que:

Nessa perspectiva, a presunção de inocência é uma “norma para o juízo”, diretamente relacionada à definição e observância do “*standard probatório*”, atuando no nível de exigência de suficiência probatória para um decreto condenatório [...] Zanoide de Moraes explica que a presunção de inocência, como norma de julgamento, exige a concretização do “*in dubio pro reo*” e do “*favor rei*”, enquanto preceitos tradicionais da cultura jurídica, vinculados a valores humanitários de igualdade, respeito à dignidade da pessoa humana e liberdade, que devem ser os critérios axiológicos orientadores de toda e qualquer decisão judicial no âmbito criminal. [...] ²²

Verifica-se, portanto, que o princípio da presunção de inocência atua como instrumento essencial para a proteção da dignidade e da liberdade individual diante do poder punitivo estatal. Assim, seu cumprimento é indispensável para assegurar a legitimidade do sistema de justiça criminal, reafirmando o equilíbrio necessário entre a proteção dos direitos fundamentais e a eficácia da persecução penal.

1.1.4 Princípio da Jurisdicionalidade

O princípio da jurisdicionalidade, em síntese, assegura que o exercício da função judicial seja responsável pela condução do processo, principalmente no que tange à produção probatória. Ou seja, é a garantia de um julgamento de conflitos realizado de forma imparcial. Para Lopes Júnior:

A jurisdicionalidade decorre da exclusividade do órgão jurisdicional para impor a pena através do (devido) processo penal. Não basta “ter um juiz”, é necessário que seja imparcial, natural e comprometido com a máxima eficácia da própria Constituição. ²³

Segundo os preceitos normativos estabelecidos na Constituição Federal, o Poder Judiciário detém o monopólio da jurisdição, sendo o único ente autorizado a exercer a tutela jurisdicional. Nessa linha, Lopes Jr. firma:

²¹ Ibid. p. 79-80.

²² Ibid. p. 80-81.

²³ Ibid. p. 93.

[...] O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como garantidor dos direitos do acusado no processo penal.²⁴

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, reforça esse monopólio ao assegurar que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Aqui, há clara consolidação do princípio da jurisdicionalidade como uma garantia essencial à parte acusada. Assim, qualquer lesão ou risco de violação a um direito pode ser submetido ao crivo do Judiciário, assegurando que a jurisdição seja a via legítima para solucionar conflitos e assegurar a aplicação da lei.

A jurisdicionalidade, portanto, materializa o devido processo legal, exigindo que todas as etapas processuais sigam um rito de maneira imparcial e legítima. Cabe ao juízo supervisionar a admissibilidade e a legalidade das provas, asseverando que os meios probatórios observem os limites estabelecidos pela Constituição.

1.1.5 Princípio Do Livre Convencimento Motivado

O princípio do livre convencimento motivado confere ao magistrado a liberdade de valorar as provas apresentadas, desde que fundamente e vincule tal valoração às razões plausíveis, utilizando critérios legais e racionais, assegurando a clareza e coesão da motivação. Representa uma espécie de *liberdade controlada* e sujeita aos princípios constitucionais, assegurando a transparência da decisão judicial, uma vez que esta não pode ser arbitrária. Nas lições de Renato Brasileiro:

De acordo com o sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), o magistrado tem ampla liberdade na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor, porém se vê obrigado a fundamentar sua decisão.²⁵

Para Aury Lopes Júnior:

Cumpra então analisar mais detidamente o alcance dessa liberdade que o julgador tem para formar sua convicção. Ela se refere à não submissão do juiz a interesses políticos, econômicos ou mesmo à vontade da maioria. A legitimidade do juiz não decorre do consenso, tampouco da democracia formal, senão do aspecto

²⁴ Ibid. p. 31.

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 683.

substancial da democracia, que o legitima enquanto guardião da eficácia do sistema de garantias da Constituição na tutela do débil submetido ao processo.²⁶

O Código de Processo Penal reforça a ideia do livre convencimento motivado, especialmente no que diz respeito à apreciação das provas. O artigo 155, *caput*, do diploma aludido estabelece que:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Na Constituição Federal, a obrigação de fundamentação das decisões judiciais está disposta no art. 93, inciso IX, vide:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Soma-se à discussão, ainda, o Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, que definiu que “o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”²⁷

Não obstante, fica imposto ao magistrado o dever de justificar seu entendimento conforme as provas apresentadas durante o curso do processo. No entanto, essa liberdade não é absoluta, em consonância com os ensinamentos de Aury Lopes, conforme aresto abaixo colacionado:

Contudo, essa liberdade não é plena na dimensão jurídico-processual, pois, como aponta LEONE, não pode significar liberdade do juiz para substituir a prova (e, por conseguinte, a crítica valoração dela) por meras conjecturas ou, por mais honesta que seja, sua opinião. Ainda que o juiz não esteja vinculado ou adstrito à vontade da maioria, tampouco se deve avalizar uma decisão que reflita “somente a opinião do juiz”. Daí a necessidade de que a decisão seja reconhecida como justa e, por isso, respeitada. Não está legitimado o decisionismo.²⁸

²⁶ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 444-445.

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 339 - *Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Leading Case: AI 791292. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso em: 11 nov. 2024.

²⁸ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 445.

Nesse sentido, um dos principais desafios do livre convencimento motivado reside na subjetividade que pode ocorrer na interpretação das provas, motivo pelo qual destaca-se o uso do princípio da proporcionalidade advinda do magistrado nestas ocasiões, não permitindo a que sua interpretação pessoal se sobreponha às normas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 Sistemas Processuais Penais: Inquisitório e Acusatório

Os sistemas processuais penais são modelos que regulam a estrutura e distribuição de funções no processo penal, refletindo diferentes concepções acerca da atuação do Estado na persecução penal, bem como da proteção dos direitos dos indivíduos frente ao poder punitivo estatal. A doutrina reconhece dois principais sistemas, divididos em inquisitório e acusatório, os quais se distinguem pela forma como organizam as funções de acusação, defesa e julgamento.

Em uma breve análise histórica, verifica-se que o sistema inquisitorial emergiu como resposta à necessidade de maior controle estatal sobre a administração da justiça. A partir do século XII, no contexto da Igreja Católica e dos tribunais eclesiásticos, esse modelo processual se consolidou como um instrumento de combate a heresias e desvios religiosos. O Tribunal da Inquisição ou Santo Ofício, instituído no século XIII, adotava práticas que concentravam nas mãos do juiz poderes investigativos e julgadores, com o objetivo de assegurar a obtenção da "verdade" material, muitas vezes a qualquer custo. Lopes Júnior explica que o Tribunal surgiu para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário ou que pudesse criar dúvidas acerca dos Mandamentos da Igreja Católica²⁹. Abordando o tema, Jacinto Nelson Miranda Coutinho elucida que:

Trata-se do maior engenho jurídico que o mundo conheceu, e conhece. Sem embargo de sua fonte, a Igreja, é diabólico na sua estrutura (o que demonstra estar ela, por vezes e ironicamente, povoada por agentes do inferno!), persistindo por mais de 700 anos. Não seria assim em vão: veio com uma finalidade específica e, porque serve - e continuará servindo, se não acordarmos -, mantém-se hígido. ³⁰

²⁹ Ibid. p. 11.

³⁰ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 18.

Nesse modelo, há uma junção entre as funções de acusar, julgar e investigar, sendo o juiz o responsável por conduzir tanto a colheita de provas quanto a formulação da acusação e o julgamento. Aury afirma que:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição dos poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.³¹

Nos ensinamentos de Renato Brasileiro:

Adotado pelo Direito canônico a partir do século XIII, o sistema inquisitorial posteriormente se propagou por toda a Europa, sendo empregado inclusive pelos tribunais civis até o século XVIII. Típico dos sistemas ditatoriais, tem como característica principal o fato de as funções de acusar, defender e julgar encontrarem-se concentradas em uma única pessoa, que assume assim as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor.

Essa concentração de poderes nas mãos do juiz compromete, invariavelmente, sua imparcialidade. Afinal, o juiz que atua como acusador fica ligado psicologicamente ao resultado da demanda, perdendo a objetividade e a imparcialidade no julgamento. Nesse sistema, não há falar em contraditório, o qual nem sequer seria concebível em virtude da falta de contraposição entre acusação e defesa. Ademais, geralmente o acusado permanecia encarcerado preventivamente, sendo mantido incomunicável.³²

O sistema inquisitorial é caracterizado, ainda segundo Lopes Jr., pela gestão/iniciativa probatória nas mãos do juiz, bem como a aglutinação das funções na mão do juiz, a violação do princípio *ne procedat iudex ex officio* (pois o juiz pode atuar de ofício, sem prévia invocação), parcialidade, inexistência de contraditório pleno e desigualdade de armas e oportunidades³³. Entretanto, com o advento do Iluminismo e as Revoluções Liberais nos séculos XVIII e XIX, como a Revolução Francesa, o sistema inquisitorial começou a ser criticado por intelectuais e juristas que observavam nele um instrumento de opressão estatal, incompatível com os ideais de liberdade, igualdade e justiça. De acordo com artigo do professor Salah Hassan Khaled Jr.:

A partir de Locke e Voltaire constitui-se gradualmente a ideia de tolerância, que seria depois transposta para o direito penal iluminista por Beccaria e Verri. Do repúdio às arbitrariedades do período absolutista, foram colocados os fundamentos do direito penal moderno, cuja característica era de uma intervenção limitada e restrita, bem como de tutela de liberdades individuais diante de um Estado

³¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 11.

³² LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 42.

³³ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p.12.

propenso a violar tais liberdades. Como afirma Carvalho, “com a laicização do Estado e do direito, o crime não corresponde mais à violação do divino, mas à livre e consciente transgressão da norma jurídica promulgada pelo Estado, submetendo o infrator à penalidade retributiva decorrente do inadimplemento [...]” (Carvalho, 2003, p.43).³⁴

Cita-se, diante do cenário exteriorizado, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, a qual expressou o repúdio a práticas inquisitoriais, enfatizando a necessidade de publicidade nos julgamentos, a presunção de inocência e a proteção contra abusos de poder por parte das autoridades judiciais. Esses ideais culminaram na adoção de sistemas processuais de caráter acusatório em muitos países ocidentais. No Brasil, o Código de Processo Penal de 1941 foi fortemente influenciado pela tradição italiana, que mesclava características do sistema inquisitorial com traços acusatórios. Conforme leciona Jacinto Nelson de Miranda Coutinho:

O sistema processual penal brasileiro atual, assentado no CPP de 41 (cópia do *Codice Rocco*, da Itália, de 1930, o fascista Vincenzo Manzini na dianteira), tem por base – e sempre teve – a estrutura inquisitorial [...] O certo, não obstante, é que o CPP configura um Sistema Misto e, deste modo, mantém na base o Sistema Inquisitorial e a ele agrega elementos típicos da estrutura do Sistema Acusatório.³⁵

À vista disso, a Constituição Federal de 1988 adota expressamente o sistema acusatório no âmbito do processo penal, conforme o artigo 129, inciso I (“São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei [...]”). Este estabelece que a titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, reforçando a separação entre as funções de acusar e julgar, e garantindo, assim, a imparcialidade do magistrado.

Notabiliza-se que no sistema acusatório há uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, o que assegura uma maior imparcialidade na condução do processo. Aqui, a função acusatória é desempenhada pelo Ministério Público ou por outra parte legitimada, enquanto a defesa é exercida pelo acusado ou por seu defensor, cabendo ao juiz atuar de maneira imparcial, como um terceiro indivíduo no procedimento. Nesse sistema, a busca pela verdade processual ocorre de forma que acusação e defesa produzem provas e o juiz exerce o papel de

³⁴ KHALED JR., Salah Hassan. *O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?* Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio-ago. 2010, p. 296.

³⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. Revista de Direito Processual, Brasília, a. 46, n. 183, julho-set. 2009, p. 109-111.

moderador e garantidor dos direitos fundamentais, sem intervir diretamente na colheita probatória. Ademais, o procedimento também é caracterizado pela paridade de condições e ausência de hierarquia entre as partes, conforme os ensinamentos de Aury Lopes Jr.:

Pelo tratamento igualitário entre as partes, por ser em regra oral (ou predominantemente), pela plena publicidade dos atos processuais, pelo contraditório e a possibilidade de resistência (defesa), pela ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional, pela instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada, bem como pela possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.³⁶

Ainda segundo o autor mencionado, destaca-se que:

O processo penal acusatório caracteriza-se pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo, para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova está contaminando, prejuízo que decorre dos pré-juízos) e efetivação do contraditório. A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção de prova.³⁷

Em relação a separação entre as funções de acusar e julgar, Renato Brasileiro elucida:

Mas esta mera separação das funções de acusar e julgar não basta para a caracterização do sistema acusatório, porquanto a imparcialidade do magistrado não estará resguardada enquanto o juiz não for estranho à atividade investigatória e instrutória. Com efeito, de nada adianta a existência de pessoas diversas no exercício das funções do magistrado e do órgão estatal de acusação se, na prática, há, por parte daquele, uma usurpação das atribuições deste, explícita ou implicitamente, a exemplo do que ocorre quando o magistrado requisita a instauração de um inquérito policial, dá início a um processo penal de ofício (processo judicialiforme), produz provas e decreta prisões cautelares sem requerimento das partes, etc.

Portanto, quanto à iniciativa probatória, o juiz não pode ser dotado do poder de determinar de ofício a produção de provas, já que estas devem ser fornecidas pelas partes, prevalecendo o exame direto das testemunhas e do acusado. Portanto, sob o ponto de vista probatório, aspira-se uma posição de passividade do juiz quanto à reconstrução dos fatos. A gestão das provas é, portanto, função das partes, cabendo ao juiz um papel de garante das regras do jogo, salvaguardando direitos e liberdades fundamentais. Diversamente do sistema inquisitorial, o sistema acusatório caracteriza-se por gerar um processo de partes, em que autor e réu constroem através do confronto a solução justa do caso penal.³⁸

³⁶ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 13.

³⁷ *Ibid.* p. 14.

³⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 44.

Contudo, apesar da adoção formal do sistema acusatório, o processo penal brasileiro ainda apresenta resquícios inquisitoriais que afetam de forma decisiva a produção e a valoração da prova, especialmente no que se refere ao reconhecimento fotográfico. Em um modelo que deveria assegurar a paridade de armas e a efetiva separação entre as funções de acusar, defender e julgar, verifica-se que práticas típicas do sistema inquisitorial, como a centralização da investigação, permanecem enraizadas na cultura jurídica³⁹.

O reconhecimento fotográfico, frequentemente realizado de forma isolada e sem critérios rígidos de controle, evidencia essa resistência estrutural à lógica acusatória. Em vez de ser tratado como mera peça investigativa sujeita a ampla comprovação e contraditório, muitas vezes assume a categoria de prova robusta, influenciando indevidamente na formação da convicção do magistrado. Tal prática revela não apenas uma inversão da presunção de inocência, mas também uma alarmante aproximação com a lógica inquisitorial, onde a busca pela verdade formal se sobrepõe às garantias fundamentais do acusado, como será analisado no próximo capítulo.

³⁹ GARAU, M. G. *Práticas institucionais de reconhecimento fotográfico e pessoal no sistema de justiça criminal do estado do Rio de Janeiro*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 10, p. 1–22, 2023. DOI: 10.19092/reed.v10.778. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/778>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAPÍTULO 2: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 Conceito e Importância da Prova no Direito Processual Penal

O processo penal, com sua função primária de dirimir conflitos sociais através da aplicação da lei penal, encontra na prova o principal meio de alcançar a reconstrução aproximada de uma realidade fática subjacente ao crime imputado. Assim leciona Eugênio Pacelli, o qual alude:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo.⁴⁰

O autor ainda revela:

A prova será obtida pelo que o Código de Processo Penal chama de indícios, ou seja, circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução (trata-se, à evidência, de dedução), concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias (art. 239).⁴¹

Nessa conjuntura Aury Lopes Jr., em sua obra, afirma que “*as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)*.”⁴² Nessa linha, o autor considera que o processo penal funciona como um mecanismo de retrospecto, ou seja, um meio de reconstruir, de maneira aproximada, um fato ocorrido no passado. Esse processo é visto como um ritual que tem como objetivo principal fornecer ao juiz os elementos necessários para formar seu entendimento sobre o ocorrido, por meio da reconstrução histórica dos eventos⁴³.

No entendimento do doutrinador Tourinho Filho⁴⁴, dispomos que *provar é*, essencialmente, o ato de estabelecer a existência da verdade, sendo as provas os meios utilizados para buscar essa comprovação. Referem-se, em sua acepção usual, aos elementos apresentados pelas partes envolvidas no processo ou mesmo pelo próprio juiz, com o objetivo de esclarecer e estabelecer a veracidade dos fatos

⁴⁰ PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. item 9.1, p. 422.

⁴¹ Ibid. p. 432.

⁴² LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 395.

⁴³ Ibid. p. 395.

⁴⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 356.

dentro do contexto judicial, funcionando como instrumentos de verificação do *thema probandum* – ou seja, do ponto controvertido a ser demonstrado – sendo elencados as provas testemunhais, documentais, periciais, entre outras. Assim, o autor compreende que quando se apresenta uma denúncia ou queixa, ambas se referem a um fato ocorrido, o qual constitui a *causa petendi*, isto é, o fundamento da demanda. Por esse fato ocorrer fora do alcance do juiz, o jurista interpreta que se impõe ao autor a responsabilidade de demonstrar sua veracidade, bem como cabe à parte contrária refutar essa afirmação, buscando demonstrar a ocorrência de um evento diferente. Acerca da relação entre a prova e juiz, Tourinho aprofunda:

Para proferir a sua decisão, o Juiz precisa conhecer o fato objeto do processo, e, para tanto, urge restaurá-lo nos autos, por meio de informações de testemunhas, documentos, perícias e de outros elementos. A restauração tem o sentido de conduzir o julgador à época e local do fato, para senti-lo como se o estivesse presenciando, e, assim, poder afirmar se o Acusador tem ou não razão. Aí reside a finalidade da prova: formar a convicção do Juiz. É o Juiz quem vai dizer se o réu é culpado ou inocente, e, para isso, ele precisa saber o que realmente aconteceu, quando e como aconteceu. Seu trabalho se equipara ao de um historiador que procura, com os meios de que dispõe, reconstruir fatos passados. Assim, a finalidade das provas é mostrar para o Julgador o que realmente ocorreu, para que ele faça um juízo de valor e procure restaurar, na medida do possível, a verdade real.⁴⁵

Assim, entende-se que no processo penal, a prova ocupa uma posição central no cenário pormenorizado, sendo o principal meio pelo qual o magistrado pode reconstruir os fatos alegados, necessitando formar a sua convicção *exclusivamente* nas provas produzidas em contraditório judicial, em conformidade com o artigo 155 do Código de Processo Penal – sendo exercido, conjuntamente, o princípio do livre convencimento motivado. Entretanto, destaca-se a necessidade de fundamentação de suas decisões (art. 93, IX, da CF/88). Nas lições de Gustavo Badaró, v.g.:

A prova é apontada como o meio pelo qual o juiz chega à verdade, convencendo-se da ocorrência ou inoccorrência dos fatos juridicamente relevantes para o julgamento do processo [...] O conhecimento que se tem dos fatos e, portanto, da verdade ou não de um enunciado, será sempre relativo. A “verdade” atingida no processo - e também fora dele - nada mais é do que um elevado ou elevadíssimo grau de probabilidade de que o enunciado fático seja verdadeiro, porque os fatos ocorreram conforme as provas demonstram. Por outro lado, a certeza, enquanto aspecto subjetivo da verdade, também é relativa. O juiz tem certeza de um fato

⁴⁵ Ibid.

quando, de acordo com as provas produzidas, pode racionalmente considerar que uma hipótese fática é a preferível entre as possíveis.⁴⁶

Concebe-se desse modo, que a fundamentação dos vereditos é um aspecto essencial para garantir a transparência e a legitimidade do julgamento, visto que a decisão judicial não pode ser baseada em pressupostos, mas deve estar solidamente alicerçada em provas concretas, que demonstrem, tanto quanto possível, a releitura do panorama em que se apresentam os fatos narrados.

2.1.1 Meios de Prova e Meios de Obtenção de Provas

É pertinente, nesse contexto, compreender a distinção entre meios de prova e meios de obtenção de provas. Inserido nessa conjuntura, Badaró exprime:

A doutrina mais moderna tem procurado distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova. Tal dicotomia já encontrou acolhida legislativa no CPP português de 1987 e no CPP italiano de 1988. Também o adota o Projeto de CPP brasileiro - PLS n. 156/2009.⁴⁷

Em síntese, meios de prova são os instrumentos legalmente admitidos para demonstrar a fidedignidade dos fatos alegados no pleito judicial, como formas de introduzir ao processo penal informações que permitem ao julgador formar sua convicção. Badaró refere-se aos meios de prova como aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (por exemplo, o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública)⁴⁸.

No desenvolvimento de sua teoria, Tourinho Filho delineia meio de prova, v.g.:

Meio de prova tudo quanto possa servir de comprovação às afirmações feitas pelas partes e que possa ser empregado em busca da verdade dentro no processo. A prova pode ser pessoal, documental ou material. A primeira diz respeito às afirmações feitas por uma pessoa (interrogatório, declaração, testemunho); documental é a produzida por meio de um escrito ou papel; material é a que consiste na exibição da própria coisa, do próprio objeto.⁴⁹

⁴⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 375.

⁴⁷ Ibid. p. 381.

⁴⁸ Ibid.

⁴⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 358.

Já a obtenção de prova diz respeito ao modo pelo qual o meio de prova é produzido ou colhido, ou seja, refere-se o procedimento utilizado para alcançar a prova a ser admitida no processo. Badaró preceitua, nessa linha, que:

Os meios de obtenção de provas (por exemplo, uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes, sim, aptos a convencer o julgador (por exemplo, um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar).⁵⁰

Aury Lopes Jr. estabelece que meios de obtenção de prova, ou *mezzi di ricerca della prova*, como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente “a prova”, senão meios de obtenção. Como exemplos práticos, o autor elenca a delação premiada, buscas e apreensões e interceptações telefônicas, uma vez que não são propriamente as provas, mas caminhos para chegar-se a elas⁵¹.

Quanto a tais meios de obtenção, Badaró arrazoa que, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos⁵².

2.1.2 Atos de Prova e Atos de Investigação

Considerando que a jurisdição constitui uma das principais garantias no processo penal, e que dela decorre o direito de ser julgado exclusivamente com base nas provas produzidas no curso do processo (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), que assegura o devido processo legal e o contraditório, é fundamental distinguir os atos de prova dos atos de investigação. Acerca da temática, trazemos o entendimento de Gustavo Badaró, *v.g.*:

[...] Deve ser interpretado o caput do art. 155 do CPP, com base na garantia do contraditório, distingue entre prova, produzida em contraditório, de um lado, e elementos informativos colhidos na investigação, produzidos na fase policial, sem a dialética de partes, de outro. Não se confundem, pois, atos de prova e atos de investigação.⁵³

⁵⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 381.

⁵¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 426.

⁵² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 381.

⁵³ *Ibid.* p. 387.

Assim, é possível afirmar que os atos de prova são aqueles que visam a formação da convicção do juiz sobre os fatos discutidos no processo. Acerca destes, Lopes Jr. infere, *e.g.*:

São atos de prova aqueles que: (i) estão dirigidos a convencer o juiz de uma afirmação; (ii) estão a serviço do processo e integram o processo penal; (iii) dirigem-se a formar a convicção do juiz para o julgamento final - tutela de segurança; (iv) servem à sentença; (v) exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação; e, por fim, (vi) são praticados ante o juiz que julgará o processo.⁵⁴

Os atos de investigação, por outro lado, são aqueles realizados durante a fase pré-processual (investigação preliminar), e possuem o objetivo de colher elementos indiciários que auxiliem na formação de suspeitas ou hipóteses investigativas. São, em suma, fontes de indícios para a ação penal, caracterizados, segundo Lopes Jr., da seguinte forma:

[...] (i) não se referem a uma afirmação, mas a uma hipótese; (ii) estão a serviço da investigação preliminar, isto é, da fase pré-processual e para o cumprimento de seus objetivos; (iii) servem para formar um juízo de probabilidade, e não a convicção do juiz para o julgamento; (iv) não exigem estrita observância da publicidade, contradição e imediação, pois podem ser restringidas; (v) servem para a formação da *opinio delicti* do acusador; (vi) não são destinadas à sentença, mas a demonstrar a probabilidade do *fumus commissi delicti* para justificar o processo (recebimento da ação penal) ou o não processo (arquivamento); (vii) também servem de fundamento para decisões interlocutórias de imputação (indiciamento) e adoção de medidas cautelares pessoais, reais ou outras restrições de caráter provisional; (viii) podem ser praticados pelo Ministério Público ou pela Polícia Judiciária.⁵⁵

Destarte, pode-se concluir que, mais do que uma mera formalidade processual, a prova se configura como o instrumento preponderante para o julgador na reconstrução do cenário fático alegado, constituindo-se no principal instrumento utilizado pelo julgador para embasar suas decisões (*ratio decidendi*). Através da análise das provas, busca-se garantir que as sentenças proferidas reflitam, na medida do possível, a realidade subjacente aos eventos que originaram a acusação, assegurando, dessa forma, a efetividade da aplicação da norma penal.

⁵⁴ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 427.

⁵⁵ *Ibid.* p. 427-428.

2.2 Conceito e Espécies de Reconhecimentos

Após análise no tocante ao conceito e a importância das provas no processo penal, é fundamental aprofundar a análise especificamente acerca do reconhecimento, abordando tanto seu conceito quanto as diferentes espécies que podem ser utilizadas no contexto jurídico. Em linhas gerais, o reconhecimento é o ato pelo qual a vítima, testemunha ou qualquer pessoa envolvida no processo é chamada a identificar formalmente, sob as garantias legais, uma pessoa ou coisa que tenha relação com o delito investigado. Segundo Badaró:

O reconhecimento de pessoa ou coisa é um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas. Trata-se de ato eminentemente formal, para cuja validade é rigorosamente necessária a observância do procedimento probatório previsto no art. 226 do CPP. Esse, contudo, não era o entendimento da jurisprudência, que considera que as irregularidades no ato de reconhecimento pessoal do acusado não ensejam nulidade, vez que as previsões do art. 226 do CPP são meras recomendações legais. Mais recentemente, contudo, os tribunais superiores começaram a demonstrar maior preocupação com os aspectos epistêmicos do reconhecimento pessoal, o que implica maior rigor na exigência de cumprimento dos requisitos legais [...].⁵⁶

Soma-se percepção de Aury Lopes Jr., v.g.:

Partimos da premissa de que é reconhecível tudo o que podemos perceber, ou seja, só é possível de ser reconhecido o que pode ser conhecido pelos sentidos. Nessa linha, o conhecimento por excelência é o visual, assim previsto no CPP. Contudo, silencia o Código no que se refere ao reconhecimento que dependa de outros sentidos, como o acústico, olfativo ou tátil.⁵⁷

Tourinho Filho, no âmbito da temática, explica que reconhecimento é o ato pelo qual se faz a verificação e confirmação da identidade de pessoa ou coisa. No reconhecimento há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita⁵⁸. O autor, ainda, sustenta que o reconhecimento é, fundamentalmente, um *juízo de identidade*, realizado a partir da comparação entre uma percepção presente e uma recordação do passado, tratando-se de um ato essencialmente subjetivo e íntimo. Nesse sentido, o jurista explica que o reconhecimento, enquanto meio de prova, apresenta limitações consideráveis, uma vez que está sujeito a diversas falhas, como

⁵⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 501.

⁵⁷ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 577-578.

⁵⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 447.

o decorrer do tempo, a presença de disfarces ou alterações na aparência e até mesmo a semelhança entre as pessoas podem influenciar a percepção de quem realiza o reconhecimento, aumentando o risco de erro e comprometendo a confiabilidade dessa prova⁵⁹.

Diante disso, o Código de Processo Penal propõe determinados critérios a serem observados durante a realização do reconhecimento, visando resguardar a integridade da prova. Neste contexto, pode-se dividir o reconhecimento em duas espécies principais: o reconhecimento de pessoas e o reconhecimento de coisas, os quais serão abordados adiante.

2.2.1 O Reconhecimento de Pessoas e Coisas

O reconhecimento de pessoas no âmbito processual penal consiste na ação de identificação de um suspeito, realizada por uma testemunha, vítima ou coautor, como sendo o autor ou partícipe de um ato delitivo. Badaró descreve como um meio de prova no qual alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas ⁶⁰.

Para garantir a validade e a confiabilidade do reconhecimento de pessoas, o artigo 226 do CPP⁶¹ estabelece diretrizes para a sua realização. A primeira delas, retratada no inciso I, é a exigência de que o indivíduo chamado para realizar o reconhecimento descreva, antes da identificação, as características que se recorda sobre o suspeito. Nessa linha Badaró reforça que:

Deve-se procurar obter o máximo de elementos possíveis sobre a pessoa a ser identificada. Esta fase é fundamental, pois o reconhecimento envolve um ato de

⁵⁹ Ibid. p. 42.

⁶⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 501.

⁶¹ “Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.” (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

percepção passada e um ato de memória. Se a descrição for diversa das características da pessoa que se pretende reconhecer, o reconhecimento será destituído de valor.⁶²

Outra formalidade relevante prevista no artigo 226, inciso II, do CPP é a possibilidade de que o suspeito seja colocado ao lado de outras pessoas que possuam características físicas semelhantes, sempre que possível, com o intuito de assegurar que o ato de reconhecimento não se dê apenas pelo fato de o suspeito ser o único indivíduo apresentado para identificação. Relativo ao assunto, o referido autor alude:

A providência, nos termos do inciso II, não seria obrigatória, mas facultativa, devendo ser realizada, se possível. Todavia, sem a realização da segunda fase, a terceira fase também ficará impossibilitada, sendo ínfimo o valor probatório do “reconhecimento” que seja realizado em tal caso. O inciso II, primeira parte, refere-se a “qualquer semelhança”. Entendemos que não basta qualquer semelhança, mas sim um conjunto de dados semelhantes. Se não houver uma semelhança entre as pessoas ou coisas a serem reconhecidas, o reconhecimento será nulo, por defeito formal. Em outras palavras, deverão ser confrontadas pessoas do mesmo sexo, origem racial, estatura, idade... [...] ⁶³

Por fim, de acordo com o art. 226, II, parte final do CPP, deverá a pessoa que procede ao reconhecimento indicar, entre as pessoas postas em comparação, qual delas foi efetivamente reconhecida, devendo a identidade desta constar do termo a ser lavrado ⁶⁴. Outrossim, indica-se o art. 228 do CPP (*“Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.”*), o qual, segundo interpretação de Badaró, defende que, quando múltiplas pessoas são convocadas para reconhecer um mesmo acusado – como no caso de várias vítimas de um mesmo crime, por exemplo –, torna-se imperativo que cada uma delas realize o reconhecimento de maneira isolada, sem a presença das demais, cautelosamente evitando a possibilidade de contaminação ou influência mútua entre os reconhecedores⁶⁵, de forma a garantir que o juízo de identidade de cada indivíduo seja livre de qualquer interferência externa que possa comprometer a autenticidade do reconhecimento e, conseqüentemente, a validade desse elemento probatório.

⁶² BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 502.

⁶³ *Ibid.*

⁶⁴ *Ibid.*

⁶⁵ *Ibid.* p. 503.

Noutro prisma, o reconhecimento de coisas, regulado pelo art. 227 do CPP (*“No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.”*), consiste na identificação de objetos que estejam relacionados ao crime, como armas, veículos, documentos ou quaisquer outros bens que possam ter relevância para a elucidação dos fatos. Badaró, ao versar acerca desta temática, indica que também é possível a realização do reconhecimento de coisas, como o objeto material do delito, o produto ou o instrumento do crime e, mesmo, o lugar do crime ⁶⁶.

2.3 O Reconhecimento Fotográfico

Após a análise abrangente sobre o reconhecimento de pessoas e objetos, é imperativo direcionar o foco para o reconhecimento fotográfico, que se distingue por se basear na observação de imagens estáticas. Segundo relatório do grupo de trabalho *“Reconhecimento de pessoas”*, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça e coordenado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti:

O reconhecimento de pessoas é meio de prova utilizado no processo penal com a finalidade de identificar uma pessoa por meio de um processo psicológico que utiliza como parâmetro comparativo um evento passado. Trata-se de rito procedimental, regulamentado pelo art. 226 do CPP, em que a vítima ou testemunha de um delito sob apuração é convidada a indicar se a pessoa submetida a reconhecimento corresponde, ou não, ao autor do crime. ⁶⁷

A legislação brasileira, embora não mencione de forma específica o reconhecimento fotográfico, oferece um arcabouço que admite sua utilização através do artigo 226 do Código de Processo Penal. Assim interpreta o excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, que ao proferir voto no emblemático RHC 206.846, conferiu ao tema o seguinte entendimento:

[...] Assim, diante da ausência de regulação normativa e das deficiências práticas verificadas, o reconhecimento fotográfico deve ser analisado com cautelas, como uma etapa preliminar de investigação e que deve seguir o procedimento determinado no art. 226 do CPP. Ademais, é necessário realizar a produção

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório do Grupo de Trabalho “Reconhecimento de Pessoas”*. Coordenação do Ministro Rogério Schietti. Setembro de 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-justica.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

posterior em juízo e a sua corroboração em outros elementos probatórios produzidos em contraditório na fase judicial [...].⁶⁸

Nessa linha, exprime Renato Brasileiro Lima, v.g.:

O reconhecimento do acusado através de fotografias não encontra previsão legal. Porém, seja em virtude do princípio da busca da verdade, seja por força do princípio da liberdade na produção das provas, tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência, sendo considerado espécie de prova inominada.⁶⁹

Entretanto, a referida ausência de normas específicas relativa à condução adequada do reconhecimento fotográfico, somado com a expressão “se possível” presente no artigo supracitado, abre espaço para a sua aplicação de forma potencialmente abusiva, sem as garantias que deveriam ser observadas durante o procedimento probatório. Dessa ótica, elucida a professora Janaina Matida:

Em razão da expressão "se possível", a realização do alinhamento foi interpretada pelos tribunais brasileiros como mera recomendação, não servindo a sua ausência como motivo de nulificação do reconhecimento. A partir dessa interpretação, o Superior Tribunal de Justiça publicou, ao ano de 2018, entendimento segundo o qual o reconhecimento por fotografia é válido e suficiente para fundamentar a condenação, desde que seja repetido em juízo, com contraditório e ampla defesa.⁷⁰

Destarte, dispomos de uma primeira corrente que entende ser válido o reconhecimento de pessoas realizado sem a observância dos requisitos previstos no art. 226 do Código de Processo Penal, desde que ratificado em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o dispositivo legal em questão proporcionaria, apenas, uma “mera recomendação legal” a ser seguida. Assim posicionou-se a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça no aresto a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISPOSIÇÕES DO ART. 226 DO CPP. RECOMENDAÇÃO LEGAL E NÃO EXIGÊNCIA. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ROUBO E EXTORSÃO.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (RHC) 206.846 / SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 22 fev. 2022. Data da publicação: 25 maio 2022.

⁶⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*: volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 788.

⁷⁰ MATIDA, Janaina. *Limite Penal. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal*. Consultor Jurídico (CONJUR), 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento) de modo diverso.

2. Conforme consignado pela Corte de origem, o ato judicial repressivo não foi prolatado com fundamento unicamente no reconhecimento fotográfico dos envolvidos, mas também com esteio em todas as provas produzidas, colhidas na fase do inquérito policial e judicial, circunstância que afasta a nulidade alegada. Assim, houve fundamentação concreta para a condenação do acusado, em que o Tribunal a quo, diante das provas dos autos, concluiu pela autoria e materialidade do delito. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte estadual, para concluir pela absolvição, em razão da ausência de provas para a condenação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ (...) 4. Agravo regimental não provido.

(STJ; Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp 1641748 / MG; Relator(a): Reynaldo Soares da Fonseca; Órgão Julgador: 5ª Turma; Data da Decisão: 18/08/2020; Data de Publicação: 24/08/2020) **(grifo nosso)**

Nesse viés, observam-se inúmeros cenários em que o reconhecimento fotográfico é realizado sem que se siga a formalidade exigida para o reconhecimento pessoal, o que o torna uma prova fragilizada. O advogado criminalista Rodrigo Faucz apresenta um panorama geral desta conjuntura, v.g.:

Geralmente, despreza-se a prévia descrição do acusado, e o ato de reconhecimento limita-se à apresentação de um único suspeito (modalidade show-up), já apontado na delegacia como o provável autor do delito. Outras vezes, a fase da prévia descrição é (ilegalmente) substituída pela apresentação de uma fotografia do acusado (assim taxado pelas autoridades policiais) e, ato contínuo, a pessoa cuja foto foi apresentada à vítima sobrevivente/testemunha, é submetida ao ato de reconhecimento. O sugestionamento tende a conduzir ao reconhecimento, mormente quando frequentemente ainda vigora a nefasta prática de apresentação do "álbum de suspeitos" às vítimas e testemunhas. Indo além, estudos empíricos demonstram a necessidade de aplicar uma simples técnica de neutralidade denominada "duplo-cego", assim o policial responsável pelo procedimento do reconhecimento não pode ter conhecimento de quem é o suspeito.⁷¹

Cabe acrescentar entendimento da autora Janaina Matida, a qual enfatiza:

Muito embora não tenhamos disponível a taxa de erros judiciários brasileiros, a experiência norte-americana pode nos servir de referência, principalmente porque as práticas probatórias de lá e nossas, ao menos no que tange às provas dependentes

⁷¹ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves et al. *Reconhecimento a partir da Resolução 484/22 do CNJ no Tribunal do Júri (parte 2)*. Consultor Jurídico, 22 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-22/tribunal-juri-reconhecimento-partir-resolucao-484-cnj-tribunal-juri/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

da memória, são semelhantes. Tanto lá quanto aqui, pessoas são apontadas a partir de álbuns de fotografias e de reconhecimentos por *show up* (quando há apenas um suspeito); tanto lá quanto aqui, o reconhecimento acompanhado de um grau elevado de certeza da vítima/testemunha é supervalorado — mesmo quando a defesa chega a produzir provas de fatos incompatíveis com a hipótese acusatória. Tanto lá quanto aqui, a coerência da narrativa acusatória serve-se do inflado valor probatório conferido ao reconhecimento bem como da depreciação de toda e qualquer informação que não se coadune com ela.⁷²

Sob a ótica de Aury Lopes Jr., dispomos da seguinte percepção:

Um exemplo típico de prova inadmissível é o reconhecimento do imputado por fotografia, utilizado, em muitos casos, quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, exercendo seu direito de silêncio (*nemo tenetur se detegere*). O reconhecimento fotográfico somente pode ser utilizado como ato preparatório do reconhecimento pessoal, nos termos do art. 226, inciso I, do CPP, nunca como um substitutivo àquele ou como uma prova inominada [...] Em suma, no que tange ao reconhecimento por fotografias, somente poderá ser admitido como instrumento-meio, substituindo a descrição prevista no art. 226, I, do CPP.⁷³

Ainda nesse cenário, o defensor público Denis Sampaio esclarece que o açoitamento das regras do artigo 226 do CPP não é adstrita à fase policial. Também nas fases do *judicium accusationis* e *judicium causae*, é frequente a realização de reconhecimentos em desacordo com as formalidades legais. Assim, exemplifica, no cenário de Tribunal do Júri:

Durante a audiência de instrução ou até mesmo na sessão plenária, não é incomum que o representante do Ministério Público (e, por vezes, o próprio juiz togado), questione a testemunha/vítima sobrevivente, por ocasião de sua inquirição, se reconhece o acusado — muitas vezes com trajes de penitenciário e sentado no banco dos réus — como autor do fato delituoso. Uma espécie de "reconhecimento informal" sem qualquer valor probatório (até ilegítimo), mas de grande apelo aos jurados leigos.⁷⁴

Ou seja, o reconhecimento fotográfico, por sua natureza, deve ser visto como uma prova de caráter complementar, a ser utilizada principalmente na fase investigativa, e não como meio principal, muitas vezes, único, para embasar uma condenação penal. O fato de que este tipo de reconhecimento é realizado, em sua maioria, em ambiente policial, frequentemente à revelia das garantias processuais

⁷² MATIDA, Janaina. *Limite Penal. O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal*. Consultor Jurídico (CONJUR), 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷³ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 583.

⁷⁴ MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves et al. *Reconhecimento a partir da Resolução 484/22 do CNJ no Tribunal do Júri (parte 2)*. Consultor Jurídico, 22 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-22/tribunal-juri-reconhecimento-partir-resolucao-484-cnj-tribunal-juri/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, o confere um caráter intrincado, sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais e da integridade do devido processo legal. Assim, quando submetido ao crivo do processo judicial, o reconhecimento fotográfico deve ser visto com reservas, sendo imprescindível que ele seja corroborado por outros elementos probatórios que possam reforçar a identificação realizada. Outrossim, Badaró desenvolve em sua obra o subsequente panorama:

O reconhecimento fotográfico vinha sendo aceito como meio de prova válido, desde que não fosse possível a realização do reconhecimento pessoal. O principal argumento para a aceitação do reconhecimento fotográfico é, justamente, que se trataria de um “meio de prova atípico”. Recentemente, contudo, esse posicionamento foi revisto pelo STJ, que declarou a nulidade do reconhecimento de pessoas que não observe as formalidades do art. 226 do CPP, como no caso do reconhecimento fotográfico.⁷⁵

Dessa forma, constata-se o surgimento da segunda corrente, a qual compreende que o reconhecimento de pessoas não é válido se realizado sem a observância dos requisitos pautados no art. 226 do Código de Processo Penal. Nesse contexto, temos notável decisão no Habeas Corpus 598.886 - SC (2020/0179682-3)⁷⁶, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, v.g.:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a

⁷⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 505.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 598.886 / SC. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 27 out. 2020. Data de publicação: 18 dez. 2020.

potencializar falhas e distorções do ato e, conseqüentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

3. O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de "mera recomendação" do legislador. Em verdade, a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

4. O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das conseqüências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

6. É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia" (art. 129, II).

[...]

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever

seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

13. Ordem concedida, para: a) com fundamento no art. 386, VII, do CPP, absolver o paciente Vânio da Silva Gazola em relação à prática do delito objeto do Processo n. 0001199-22.2019.8.24.0075, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão - SC, ratificada a liminar anteriormente deferida, para determinar a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso; b) reconhecer a causa geral de diminuição relativa à participação de menor importância no tocante ao paciente Igor Tártari Felácio, aplicá-la no patamar de 1/6 e, por conseguinte, reduzir a sua reprimenda para 4 anos, 5 meses e 9 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Dê-se ciência da decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que façam conhecer da decisão os responsáveis por cada unidade policial de investigação.

(STJ; Habeas Corpus HC 598886 / SC; Relator(a): Rogerio Schietti Cruz; Órgão Julgador: 6ª Turma; Data da Decisão: 27/10/2020; Data de Publicação: 18/12/2020)

Acerca do aresto, Aury Lopes Jr., apontou que esse novo entendimento jurisprudencial se expandiu, alcançando a 5ª Turma do STJ, conforme HC 591.920/RJ (decidido em 22/06/2021, Rel. Min. Ribeiro Dantas), bem como o STF, como demonstrado no julgamento do RHC 206.846/SP (julgado em 22/02/2022, Rel. Min. Gilmar Mendes) e, ainda, fora um fator determinante para a edição da Resolução nº 484/2022 do CNJ. Ademais, o autor ressalta que, ao se manifestar no *leading case*, o ministro Schietti foi particularmente preciso ao reconhecer que a tipicidade procedimental prevista no artigo 226 do CPP constitui uma garantia mínima do acusado no processo penal ⁷⁷.

Assim, alude-se que a Resolução nº 484/2022 do Conselho Nacional de Justiça surgiu, de maneira posterior aos acórdãos versados, com o objetivo de, seguindo os preceitos do art. 1º da referida, “estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário.” ⁷⁸

⁷⁷ LOPES JR., Aury; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. *A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 1)*. Consultor Jurídico, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-01/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-1/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

Destaca-se, à luz desse quadro, o Recurso Ordinário em Habeas Corpus 206.846, já mencionado anteriormente, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Em seu voto, o Excelentíssimo Ministro deslindou:

Portanto, como regra geral, o reconhecimento pessoal há de seguir as diretrizes determinadas pelo Código de Processo Penal, de modo que a irregularidade deve ocasionar a nulidade do elemento produzido, tornando-se imprestável para justificar eventual sentença condenatória em razão de sua fragilidade cognitiva. Ademais, a repetição em juízo do ato anteriormente produzido em desconformidade legal não garante a sua confiabilidade, de modo que igualmente não se presta a fundamentar a condenação [...] Desse modo, consolida-se que o regime procedimental determinado no art. 226 do CPP não é mera recomendação, mas regime necessário à confiabilidade da informação dependente da memória, como o reconhecimento.⁷⁹

Postula-se, portanto, que recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem conferido nova interpretação para o art. 226 do CPP, reforçando o entendimento de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova isolado, não é suficiente para ensejar a fundamentação de um decreto condenatório. Ou seja, é imperativo que esse tipo de prova seja corroborado por outros meios, não podendo assegurar a autoria delitiva em seu uso exclusivo – em variados julgados, o STJ tem anulado condenações que se amoldam a este cenário. Citam-se, a título exemplificativo, os *Habeas Corpus* 712.781⁸⁰ e 652.284⁸¹, ambos impetrados perante a Corte Cidadã.

Não obstante a existência de decisões favoráveis a esta corrente nos últimos anos, ainda há resistência à jurisprudência no que tange ao objeto de estudo apreciado. O gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz empreendeu uma análise de decisões monocráticas e colegiadas proferidas pelas 5ª e 6ª Turmas da Corte do STJ, no período de 01/01/2023 a 31/12/2023, com foco em julgados que discutiram a validade dos procedimentos de reconhecimento pessoal e fotográfico. A finalidade primordial desse levantamento foi verificar a observância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 226 do CPP e examinar os casos em que a ausência de conformidade levou à absolvição ou à revogação de prisão.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (RHC) 206.846 / SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 22 fev. 2022. Data da publicação: 25 maio 2022.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 712.781/RJ. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 15 mar. 2022. Data da publicação: 22 mar. 2022.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 652.284/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data da decisão: 27 abr. 2021. Data da publicação: 03 maio 2021.

No estudo, foram examinadas 4.674 decisões monocráticas e 268 acórdãos que mencionaram o reconhecimento formal. Dessas decisões, 358 monocráticas e 19 acórdãos resultaram em absolvição ou revogação de prisão, revelando que, em muitos casos, o único elemento probatório consistia no reconhecimento fotográfico ou pessoal, o qual frequentemente não observava o artigo 226 do CPP⁸². Segundo os dados levantados, constatou-se que:

Em 2023, das 377 decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que revogaram a prisão provisória ou absolveram os réus devido a falhas no seu reconhecimento como autores de crimes, 281 – ou 74,6% do total – tiveram como fundamento a existência de erros na identificação por meio de fotografias. Segundo o estudo, ao longo de 2023, foram analisados 4.942 casos em que a defesa questionava o procedimento adotado no reconhecimento pessoal de suspeitos, resultando em 268 acórdãos e 4.674 decisões monocráticas. Em 377 desses julgamentos, houve a revogação da prisão provisória ou a absolvição do réu.⁸³

Em adição, no ano de 2022, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro conduziu um estudo onde foram analisados 242 processos envolvendo 342 réus que se relacionam, de alguma forma, com o tema ora abordado, mapeado a partir dos recursos apresentados em segunda instância no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro⁸⁴. Em suas considerações finais, a pesquisa constatou, *in verbis*:

O presente relatório analisou 242 processos envolvendo 342 réus que se relacionam com o tema do reconhecimento fotográfico, mapeado a partir dos recursos apresentados em segunda instância no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em 88,84% dos processos, os réus estavam sendo acusados de ter cometido o crime de roubo e foram mantidos presos provisoriamente em 83,91% das ocorrências individuais. A análise dos motivos que levaram ao indeferimento da prisão cautelar, indica que a maioria dizia respeito à forma como o reconhecimento foi realizado, mencionando questões como a fragilidade da prova, o fato de ser o único elemento de convicção ou lapso temporal entre os fatos e a ocorrência do reconhecimento. No mesmo sentido as decisões absolutórias, que também apontaram para a questão da fragilidade dos elementos probatórios e do reconhecimento em juízo ter sido negativo, apesar de serem minoritárias (72,9%

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pesquisa sobre Reconhecimento Formal em 2023*. Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz. Pesquisa realizada por Carlos Eduardo Rodrigues. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas*. Notícias, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencia-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁸⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro*. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Rio de Janeiro, 5 maio 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

dos casos sentenciados são de condenação) [...] Sobre o reconhecimento em juízo, constatou-se que em 39,94% foi possível verificar a observância de procedimento semelhante ao previsto em lei, já que as vítimas foram manejadas para ambiente apartado a fim de efetuarem o reconhecimento, tendo sido o réu colocado ao lado de duplês, porém em cerca de 47,5% dos casos, é possível afirmar não foi observado o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Assim, conclui-se que a utilização acrítica do reconhecimento fotográfico reflete uma dissonância entre o discurso normativo e a prática processual, contribuindo para a perpetuação de erros judiciários, visto que a centralidade excessiva que a modalidade de prova adquire no curso processual ilustra como o resquício inquisitorial ainda se manifesta, prejudicando o modelo de sistema acusatório pautado no sistema processual penal brasileiro. Nesse contexto, a falibilidade do reconhecimento fotográfico demonstra-se uma falha sistêmica que compromete a integridade do procedimento, corroendo os pilares garantistas que deveriam nortear o sistema jurídico pátrio.

Portanto, a superação definitiva desses vestígios inquisitoriais passa pela adoção de uma postura crítica em relação ao uso das provas de identificação pessoal e pela implementação de controles mais rigorosos quanto à admissibilidade e à valoração dessas provas. O reconhecimento fotográfico não pode subsistir como elemento central da condenação, como é de entendimento doutrinário e jurisprudencial demonstrado, devendo ser constantemente submetido ao escrutínio do contraditório e da ampla defesa, sob pena de se perpetuar um modelo processual formalmente acusatório, mas materialmente distante dos ideais garantistas.

Ou seja, seu uso exacerbado como prova principal, sem a presença de outros meios de prova robustos que corroborem com a acusação apresentada na ação, reflete uma dependência excessiva de provas produzidas unilateralmente, característica do sistema inquisitorial, induzindo o processo a se centrar em uma única linha de prova, marginalizando outras fontes de informação e, em última instância, comprometendo a justiça do julgamento, não sendo observada a implementação dos princípios constitucionais e processuais mencionados no segundo capítulo desta dissertação.

2.3.1 A Falibilidade do Reconhecimento Fotográfico como Prova: Teoria das Falsas Memórias

Como exposto, o reconhecimento fotográfico apresenta desafios intrínsecos que dificultam sua utilização como meio de prova confiável. Sob esse prisma, o centro desta discussão se dá em relação à memória. Isto porque a memória humana é suscetível a distorções, e a exposição a fotografias pode influenciar a forma como a testemunha se lembra do autor do crime. Lopes Júnior elucida que “*entre inúmeras variáveis que afetam a qualidade e confiabilidade da palavra da vítima e da prova testemunhal, propomos um recorte pouco comum na doutrina jurídica: as falsas memórias*”⁸⁵.

Esse fenômeno é amplamente analisado na psicologia, que indica que a memória de eventos traumáticos ou de grande impacto emocional, como os relacionados a crimes violentos, pode ser fragmentada e, por vezes, imprecisa. Geoffrey e Elizabeth Loftus, principais pesquisadores na área da psicologia da memória, definem que memória, implicitamente, é como algum tipo de repositório no qual os fatos (informações) podem ser retidos durante algum período de tempo⁸⁶.

No tocante ao assunto das falsas memórias, Gustavo Noronha de Ávila elucida o seguinte:

Nos processos que tentam a (re)construção do fato criminoso pretérito, podem existir artimanhas do cérebro, informações armazenadas como verdadeiras, ou induções dos entrevistadores, de outras pessoas e/ou da mídia que, no entanto, não condizem com a realidade. Essas são as chamadas falsas memórias, processo que pode ser agravado, quando da utilização de técnicas por repetição, empregadas de forma notória no âmbito criminal.

A possibilidade de ocorrência das falsas memórias também pode atuar de forma precaucional, impedindo ao magistrado que imponha condenações, como corolário dos princípios do *in dubio pro reo* (a dúvida beneficiará ao réu) e estado de inocência (todos são considerados inocentes até o término do processo).⁸⁷

O relatório final do grupo de trabalho “reconhecimento de pessoas” do Conselho Nacional de Justiça interpreta o tema, v.g.:

As “falsas memórias”, é importante notar, não são mentiras. Elas se originam de dinâmicas inconscientes, que podem ser espontâneas, isto é, resultantes do

⁸⁵ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 545.

⁸⁶ LOFTUS, Geoffrey R.; LOFTUS, Elizabeth F. *Human memory: the processing of information*. 1. ed. 1ª publ. 1976. Abingdon: Routledge, 2018, p. 1.

⁸⁷ ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. VI.

processo interno de funcionamento da memória, o qual envolve a aquisição, formação, conservação e evocação de determinado evento. Além disso, podem também ser sugeridas, ou seja, decorrer de indução produzida por um fator externo – seja essa indução intencional ou não. Esse fator externo, conquanto não faça parte do episódio vivido e seja inverídico, acaba sendo integrado à memória do fato original por ser coerente com ele. As evidências científicas também têm destacado que não há qualquer relação entre o grau de confiança, riqueza de detalhes e intensidade de emoções expressas pela vítima ou testemunha e a fidedignidade de suas declarações ao evento ocorrido. Isso porque a construção das “falsas memórias” não é um processo voluntário e informado por má-fé e, sendo assim, a vítima ou testemunha acredita sinceramente que a “falsa memória” corresponde ao fato vivido, sendo capaz de expressá-lo inclusive de modo pormenorizado.⁸⁸

Acerca da diferença entre as falsas memórias e a mentira, Aury Lopes Jr.⁸⁹ esboça que as falsas memórias se distinguem das mentiras principalmente porque, no caso das primeiras, o indivíduo acredita genuinamente naquilo que está relatando. Esse fenômeno pode ocorrer devido a sugestões externas ou internas, muitas vezes inconscientes, e o sujeito pode até sofrer em função disso. Já a mentira envolve uma ação consciente, na qual a pessoa tem plena consciência de que está manipulando a verdade. Ambos, embora prejudiciais à credibilidade da vítima ou testemunha, possuem implicações distintas, sendo as falsas memórias mais graves, já que a pessoa afetada sequer tem consciência do erro que comete. Complementa-se o entendimento da professora Janaina Matida, *v.g.*:

O fato ocorrido é x, mas a vítima/testemunha, por variáveis que atuam dificultando o registro, o armazenamento ou a recuperação, recorda y e, por isso, relata y. A falsa memória acompanhada da sinceridade do relato provoca um erro honesto; um descompasso entre o relatado e o ocorrido que é, inobstante, bem-intencionado. Na mentira, vale esclarecer, para continuar com o mesmo exemplo do fato x, a vítima/testemunha recorda x e relata deliberadamente o fato y. O descompasso entre o relatado e o experienciado por ela não é bem-intencionado, mas desonesto.⁹⁰

À medida que um indivíduo é vítima de um crime, como um furto, ocasião em que os acontecimentos se desenrolam rapidamente, sua memória sobre o autor tende a ser imprecisa, acentuando-se quando a ocorrência do evento enfrenta um lapso temporal mais expressivo. Em meio a uma situação traumática e intensa, onde

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório do Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas"*. Coordenação do Ministro Rogério Schietti. Setembro de 2022, p. 22. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁸⁹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 545.

⁹⁰ MATIDA, Janaina; COCCONELLO, William Weber. *Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021, p. 411. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506/335>. Acesso em: 11 nov. 2024.

o estresse atinge um nível extremo, as lembranças se tornam sujeitas a distorções, fragmentos confusos que podem se afastar da realidade. Esse tipo de experiência pode, muitas vezes, transformar as recordações em um reflexo tênue do ocorrido, em que detalhes cruciais se tornam nebulosos e difíceis de recuperar com clareza. Esse é o entendimento da Ministra Laurita Vaz que, ao proferir voto no caso do HC 769.783⁹¹, ilustrou, *in verbis*:

[...] Aliás, a emoção e o estresse sofrido em determinado acontecimento, como, por exemplo, num roubo com emprego de arma de fogo – caso dos autos – também pode prejudicar a formação da memória ou direcioná-la para determinados dados e prejudicar a apreensão de outros, importantes à resolução do caso penal, como, por exemplo, a fisionomia do agente. [...] ⁹²

Nesse contexto, observa-se que diversos fatores contribuem para essa formação equivocada da memória neste meio de prova, sendo os principais o tempo transcorrido entre o crime e o reconhecimento, a pressão psicológica inerente à investigação criminal e a expectativa de resolução do caso. Assim entende Telos Fernandes, ao elencar que:

Entre os fatores potencializadores de falsas memórias, podem ser citados o maior tempo transcorrido entre o evento e a recuperação pela memória; a idade, sendo as crianças mais suscetíveis à sugestibilidade; o contato com outras testemunhas ou mesmo com informações sobre o evento pela cobertura midiática, além da própria técnica de entrevista. ⁹³

Primordialmente, quanto à questão do tempo transcorrido, há uma maior chance de que a memória se degrade ou seja influenciada por outros fatores, como informações de terceiros ou imagens vistas posteriormente. Loftus denomina este fenômeno como *refabricação*⁹⁴, explicando que, ao tentarmos rememorar acontecimentos distantes, a precisão de nossas lembranças torna-se um desafio substancial, de forma que muitas vezes, apenas possuímos fragmentos de fatos conhecidos e, a partir desses elementos, elaboramos outros que supomos serem verdadeiros. Tais inferências, baseadas em probabilidades, nos conduzem à construção de outros eventos que também aparentam ser verossímeis, dado que os

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 769.783 / RJ. Relator: Min. Laurita Vaz. Órgão Julgador: 3ª Seção. Data da decisão: 10 mai. 2023. Data de publicação: 1 jun. 2023.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 769.783 / RJ. Relator: Min. Laurita Vaz. Órgão Julgador: 3ª Seção. Data da decisão: 10 mai. 2023. Data de publicação: 1 jun. 2023.

⁹³ FERNANDES, Lara Telos. *Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração*. 2. ed. - Florianópolis / SC: EMais, 2020. p. 231 e ss.

⁹⁴ LOFTUS, Geoffrey R.; LOFTUS, Elizabeth F. *Human memory: the processing of information*. 1. ed. 1ª publ. 1976. Abingdon: Routledge, 2018, p. 113-114.

fatos anteriores apresentam uma verossimilhança razoável. Este processo de suprir as lacunas da memória com informações que possivelmente foram verídicas é denominado refabricação, onde cria-se uma *novel* memória a partir de pedaços de realidade.

Janaina Matida⁹⁵ desenvolve a temática no sentido de que o registro, o armazenamento e a recuperação de informações pela memória enfrentam desafios significativos. A jurista explica que quanto maior o intervalo de tempo entre o evento (fato), maior é a probabilidade de que o relato futuro divirja do ocorrido (o que será oportunamente relatado). Assim, a qualidade das lembranças, sendo degradável e maleável, não permite supor que apenas pessoas com déficits cognitivos ofereçam relatos imprecisos, visto que mesmo indivíduos sem tais limitações podem relatar de forma inexata o que vivenciaram ou testemunharam.

Incumbe-se, aqui, o fenômeno intitulado percepção e memória de eventos complexos. Loftus, neste trecho⁹⁶, busca pela compreensão de que se considere o que ocorre quando uma pessoa testemunha um evento altamente complexo e repentino. A percepção do indivíduo, sua lembrança e verbalização de tal incidente não são simplesmente uma reprodução exata do evento original. Ao recordar um acontecimento específico, a memória do indivíduo apresenta lacunas, e ele constantemente recorre ao seu conhecimento geral sobre o mundo para preencher essas lacunas. Por esse motivo, os autores sugerem que há diversas formas de influenciar, e frequentemente distorcer de maneira significativa, as lembranças de uma testemunha, inclusive exemplificam que a precisão de uma resposta a uma pergunta específica pode ser substancialmente alterada até mesmo pela forma como a questão é formulada.

Conclui-se, portanto, que o reconhecimento fotográfico, embora amplamente utilizado em processos judiciais, revela-se vulnerável a distorções cognitivas que alteram a percepção do indivíduo, resultando em lembranças falaciosas. Ao investigar os mecanismos pelos quais a memória se constrói, observa-se que ela não é uma reprodução fiel da realidade, mas sim um processo

⁹⁵ MATIDA, Janaina; COCCONELLO, William Weber. *Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021, p. 411. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506/335>. Acesso em: 11 nov. 2024.

⁹⁶ LOFTUS, Geoffrey R.; LOFTUS, Elizabeth F. *Human memory: the processing of information*. 1. ed. 1ª publ. 1976. Abingdon: Routledge, 2018, p. 159

dinâmico e suscetível à influência externa⁹⁷, principalmente no que concerne a apresentação de imagens, ao contexto no qual são inseridas e a sugestão, consciente ou não, variáveis estas que podem modificar significativamente as recordações, criando uma falsa sensação de veracidade ao portador daquela memória.

A memória, ao preencher lacunas com informações que parecem plausíveis, pode incorporar detalhes fantasiosos, os quais, com o tempo, são aceitos como parte da experiência original. Esse processo de refabricação de memórias torna o testemunho humano um terreno fértil para erros, pois a linha entre o real e o fabricado torna-se tênue. A continuidade deste estudo levará à análise de casos concretos, nos quais essas distorções se manifestaram de forma impactante, evidenciando as consequências das falsas memórias no sistema judicial e na confiabilidade das testemunhas.

⁹⁷ Embora o foco deste trabalho seja a análise da fragilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova no processo penal, com ênfase nos aspectos processuais, legislativos e cognitivos, reconhece-se também a relevância da questão racial no contexto desse instituto. O reconhecimento fotográfico é suscetível a erros que afetam de maneira desproporcional a população negra, exacerbando as desigualdades já presentes no sistema de justiça penal, em grande parte devido ao racismo estrutural. A temática fica evidente ao averiguarmos inúmeros estudos como, por exemplo, o levantamento realizado pelo Condege e pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. O primeiro relatório, publicado em setembro de 2020, identificou 58 erros em reconhecimentos fotográficos ocorridos entre junho de 2019 e março de 2020, todos no Rio de Janeiro, dos quais 80% dos suspeitos, cuja informação estava inclusa, eram negros. No relatório de fevereiro de 2021, que abrangeu dados de 10 estados diferentes e englobou o período de 2012 a 2020, foram analisados 28 processos, dos quais 83% dos suspeitos eram negros. Esses dados ilustram de maneira alarmante como o reconhecimento fotográfico pode reforçar as disparidades raciais no sistema de justiça penal. O Estudo está disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Todavia, devido à natureza específica da dissertação, que visa tratar das implicações da falha memória humana e dos vícios procedimentais relacionados ao reconhecimento fotográfico, a questão racial não fora abordada de maneira aprofundada. Trata-se de um tema de inegável importância, que merece ser explorado de forma detalhada em investigações futuras, especialmente no que tange à interseção entre falhas processuais e as disparidades raciais no sistema de justiça criminal.

CAPÍTULO 3: ANÁLISE DE CASOS DE ERROS JUDICIÁRIOS CAUSADOS PELO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA

3.1 Caso *Habeas Corpus* 769.783 – STJ⁹⁸

No julgamento do *Habeas Corpus* 769.783⁹⁹, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção da Corte analisou o caso do paciente Paulo Alberto da Silva Costa, acusado de roubo do veículo Peugeot 208 pertencente à vítima R.M.S., no município de Belford Roxo - RJ. De acordo com os relatos, a vítima foi surpreendida ao ser abordada por um homem armado após estacionar o automóvel em via pública, momento em que foi coagida a entregar o veículo, celular e outros objetos pessoais, constatando, ainda que o elemento havia ingressado no carro em companhia de uma mulher jovem. A vítima, inicialmente, retratou o agressor como um homem “*pardo, jovem, magro e de cavanhaque*”, descrição que foi contestada pela defesa de Paulo Alberto, considerando que este possui pele negra e características físicas divergentes das mencionadas. Posteriormente, quinze dias após o ocorrido, a vítima o identificou em um reconhecimento fotográfico, ocasião em que revisou sua caracterização, modificando a cor da pele de “*pardo*” para “*negro*” e acrescentando detalhes como idade e altura aproximadas.

A defesa do acusado sustentou que nenhuma das características físicas descritas pela vítima correspondiam às do réu. É importante destacar a alegação de que o reconhecimento foi feito de forma irregular, pois não seguiu os procedimentos formais estabelecidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual exige

⁹⁸ A escolha dos casos analisados neste capítulo foi motivada por uma combinação de fatores metodológicos e interpretativos, com o intuito de ilustrar, de forma clara e contundente, as fragilidades da prova fotográfica no reconhecimento de suspeitos e suas implicações processuais. A seleção não foi arbitrária, mas pautada em critérios de relevância jurisprudencial, que permitiram identificar, a partir da consulta aos sítios eletrônicos do STJ e do STF, casos que se destacam não apenas pelo conteúdo jurídico das decisões, como também pela exemplaridade dos cenários processuais que envolvem o reconhecimento fotográfico como meio probatório. Além de sua importância jurídica, as decisões dialogam diretamente com a linha argumentativa do estudo, que visa evidenciar as implicações do reconhecimento fotográfico no processo penal, especialmente no que tange à possibilidade de erros judiciais. Ao ilustrar as falhas desse instrumento probatório, ambos os *habeas corpus* selecionados reforçam a tese central do trabalho, demonstrando, de maneira eficaz, a necessidade de revisão dos parâmetros adotados para a admissão dessa prova no processo penal, além de funcionarem como um alerta quanto à vulnerabilidade do sistema processual diante da precariedade dessa modalidade probatória.

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* HC 769.783 / RJ. Relator: Min. Laurita Vaz. Órgão Julgador: 3ª Seção. Data da decisão: 10 mai. 2023. Data de publicação: 1 jun. 2023.

que o suspeito seja apresentado juntamente com outras pessoas de características físicas semelhantes, a fim de garantir a precisão e a confiabilidade do reconhecimento – *in casu*, considerado nulo pela defesa do acusado, bem como dotado de inconsistências e contradições.

Em um primeiro momento, o reconhecimento foi realizado em um álbum de fotos de suspeitos mantido pela delegacia, e quinze dias após o crime, a vítima foi novamente chamada para identificar o autor do roubo. Na segunda ocasião, ao visualizar as fotos, ela apontou o paciente como, “possivelmente”, o autor do delito. No entanto, durante seu depoimento em juízo, demonstrou falta de segurança quanto à identidade do suspeito, e, segundo a defesa, parecia estar sob forte influência das circunstâncias e da repetida exposição às imagens fornecidas pelos agentes. Ademais, uma vez reconhecido, Paulo passou a ser associado a outros crimes de roubo, com base em outros reconhecimentos igualmente questionáveis, tornando a situação preocupante pelo fato de que o réu já respondia a diversas ações penais por crimes semelhantes, sendo absolvido em distintas ocasiões, justamente por falta de provas robustas ou pela incerteza gerada pelo reconhecimento fotográfico.

Perante tal conjuntura, o juízo sentenciante concluiu serem suficientes as provas de autoria e materialidade reunidas, julgando procedente a pretensão acusatória, alegando que:

[...] a prova da autoria e toda a dinâmica delituosa encontra amparo nos depoimentos da vítima, colhidos tanto em sede policial quanto em juízo, bem como nos reconhecimentos efetuados em ambas as fases, e afirmou que a vítima prestou uma declaração segura e harmônica com aquela prestada em delegacia, além de ter ratificado o reconhecimento anteriormente efetuado em sede policial, em AIJ.

A Corte de origem, nesta linha, manteve a condenação e proveu parcialmente o apelo interposto pelo Ministério Público para reconhecer a incidência da majorante do concurso de agentes, majorando a pena anteriormente fixada em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 17 (dezessete) dias-multa, para 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal, sob o certame de que:

[...] apesar dos argumentos defensivos, a pretensão absolutória do acusado não merece prosperar. Com efeito, a existência do delito e respectiva autoria na pessoa do réu encontram-se devidamente comprovadas nos autos pelo registro de

ocorrência aditado, às fls. 03/05; pelos termos de declaração de fls. 06/07 e 08/09; pelo reconhecimento do acusado em sede policial, devidamente ratificado em Juízo, às fls. 10 e 295; bem como pela prova oral colhida durante a instrução criminal.

Após acórdão pronunciado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no julgamento da Apelação Criminal em comento¹⁰⁰, fora impetrado o Habeas Corpus, sem pedido liminar, em favor de Paulo Alberto da Silva Costa, requerendo pela:

[...] concessão da ordem para, reconhecendo o constrangimento ilegal que vem sofrendo o paciente, com uma condenação que teve por base, exclusivamente, um reconhecimento fotográfico feito pela vítima em sede policial, sem a observância do artigo 226 do Código de Processo Penal, e irrepetível em sede judicial, absolver o paciente.

A Ministra Laurita Vaz, relatora do remédio constitucional em apreço, dedicou atenção especial a essas inconsistências no reconhecimento e às falhas procedimentais que marcaram a investigação, constatando:

*[...] que **algumas premissas importantes ao deslinde do feito** mostram-se incontroversas, a saber: (i) **a condenação** do Paciente encontra-se **amparada tão somente no depoimento da Vítima e nos reconhecimentos realizados em solo policial e em juízo**; (ii) **não foram ouvidas outras testemunhas de Acusação**; (iii) **a res furtiva não foi apreendida em poder do Acusado**; (iv) **o Réu negou a imputação** que lhe foi dirigida. (grifos originais)*

Em seu voto, ela destacou que o reconhecimento, mesmo quando realizado em conformidade com o CPP, não possui força probatória absoluta e deve ser considerado apenas como um elemento inicial, ou seja, não possui o poder de lastrear a condenação. No caso de Paulo Alberto, a ausência de outras evidências materiais foi evidente: *nenhum* dos objetos roubados foi encontrado em sua posse, ele *negou* todas as acusações, e as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram que ele não estava envolvido em atividades ilícitas. As falhas no processo de reconhecimento fotográfico, somadas à falta de provas adicionais e ao depoimento vacilante da vítima, geraram uma situação de profunda insegurança jurídica.

Somado a isso, a descrição realizada pela vítima em sede policial foi considerada categoricamente genérica pela Ministra, sendo ineficaz para particularizar uma pessoa, visto que requisitos mínimos como cor dos olhos,

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal n. 0013373-74.2020.8.19.0008. Relatora: Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal.

estatura e tipo de cabelo deixaram de ser reportados nessa primeira descrição do possível autor do delito. Ressaltou, ainda, a ausência de reconhecimento no dia dos fatos, tendo ocorrido 15 (quinze) dias posteriores, oportunidade em que alterou sensivelmente a descrição das características físicas do possível autor do delito, além de ter adicionado, retirado e modificado aspectos de sua aparência. Nesse viés, indicou que o decorrer do tempo possui uma ação negativa quanto à confiabilidade da memória, uma vez que o processo natural de esquecimento exclui da memória alguns dados que até então haviam sido apreendidos, porém esclareceu que o inverso não é usual.

Outrossim, ressaltou o estudo anexado aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, o qual aduz que o paciente já foi absolvido em 17 ações penais, nas quais o próprio Ministério Público opinou pela improcedência e, por isso, também não interpôs recurso, sob o argumento de que *"principal motivo das absolvições foi a ausência de ratificação, em Juízo, do reconhecimento policial"*. Expõe a defesa que a realização de reconhecimento pessoal de forma presencial não foi detectada em nenhum dos inquéritos, corroborando o padrão das autoridades policiais de não investigarem autoria delitiva, além disso, esclareceram que Paulo não foi preso em flagrante em nenhum dos procedimentos. Ante o exposto, a Ministra concedeu a ordem de Habeas Corpus para absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concedeu, ainda, Habeas Corpus *ex officio* para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os demais processos.

No julgado, o Ministro Sebastião Reis Júnior também enfatizou, em meio a seu voto, que o uso reiterado do reconhecimento fotográfico revela um problema sistêmico, em que o sistema judicial, Ministério Público e a polícia endossam o descaso relacionado às exigências mínimas de segurança jurídica. Em seu voto, o Ministro lamentou o fato de que Paulo Alberto havia sido submetido em cerca de sessenta ações penais com base em reconhecimentos fotográficos semelhantes e que, em várias delas, fora absolvido por falta de provas. Ainda, mencionou que a repetição dos processos e a ausência de um critério rigoroso de verificação de autoria demonstram a *"falência do sistema processual penal, pois não se trata de um caso isolado, infelizmente"*; além do uso do processo como mecanismo de exclusão social. O tratamento recebido por Paulo Alberto evidencia, segundo ele,

uma *seletividade* do sistema penal, que tende a impor uma presunção de culpa sobre indivíduos de minorias étnicas e de classes econômicas vulneráveis.

O Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, foi enfático ao abordar o contexto social e racial subjacente ao caso. Enfatizou, em sua declaração:

[...] Nenhum de nós pode avaliar o que representam três anos dentro de uma cela fétida, insalubre e apinhada de gente, como é a situação desse rapaz. Estamos a julgar um dos setenta casos que ele está por responder, já foi absolvido em alguns. Quantos outros serão necessários chegar a este Superior Tribunal para que, singularmente, respondamos a esses casos? Quantos anos demoraremos para resolver a situação de Paulo Alberto da Silva Costa? Não é possível que nos ceguemos a essa realidade!

Em vista disso, criticou o uso indiscriminado do reconhecimento fotográfico como principal meio de prova, principalmente por ser considerada uma prova epistemicamente falha, a qual depende da memória humana, destacando que existem inúmeros fatores que “[...] afetam a capacidade do ser humano de reconhecer um rosto, ainda mais um rosto negro que, para nós, brancos, é muito parecido”. Mencionou, neste contexto, o fenômeno conhecido como *cross-race effect*, uma dificuldade comprovada em pesquisas de psicologia, onde indivíduos de uma etnia têm maior dificuldade para reconhecer pessoas de outra, fator que frequentemente resulta em erros de identificação em processos criminais. Acerca do tema, cabe acrescentar explicação conferida pelo do relatório final do grupo de trabalho “reconhecimento de pessoas”, sob a coordenação de Schietti:

Outro componente diz respeito ao denominado “*cross racial effect*”, já fartamente documentado na literatura científica sobre Psicologia do Testemunho. Ele se refere ao fato de que pessoas, de modo geral, têm mais dificuldade em codificar os traços fisionômicos de pessoas que pertencem a grupos raciais distintos por estarem menos familiarizadas com eles. Assim, há maior probabilidade de uma pessoa branca reconhecer equivocadamente uma pessoa negra ou indígena que outra pessoa branca, por exemplo. Como as pessoas negras já são historicamente afetadas de maneira desproporcional pelas políticas de criminalização, as consequências negativas deste fenômeno recaem sobre elas com maior intensidade.¹⁰¹

Segundo o Ministro, o sistema penal tem um histórico de negligência com provas mais detalhadas e rigorosas em casos de crimes patrimoniais, tratando-os de maneira superficial, especialmente quando os acusados não possuem recursos para uma defesa particular. Schietti argumentou que, em casos de roubo, como o de

¹⁰¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório do Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas"*. Coordenação do Ministro Rogério Schietti. Setembro de 2022. p. 32. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

Paulo Alberto, a prática investigativa frequentemente se limita ao reconhecimento fotográfico, enquanto, em casos mais complexos, a polícia emprega medidas mais completas, como interceptações telefônicas, análise de câmeras de segurança e outros meios de prova que poderiam, de fato, confirmar ou descartar a participação do suspeito. Por fim, acompanhou a relatora quanto à concessão da ordem para absolver o acusado da condenação a ele imposta no processo analisado e propôs em acréscimo, a concessão, de Habeas Corpus de ofício para determinar a imediata suspensão das execuções penais e prisões preventivas existentes em desfavor do réu, com imediata expedição de alvará de soltura em benefício do paciente.

Por fim, em voto-vogal, o Ministro João Batista Moreira declarou que ao serem realizados exercícios práticos (memória), observa-se que durante os minutos iniciais, o indivíduo consegue se atentar para em torno de 12 itens de aparência física de outra pessoa que está no mesmo ambiente. Explica que, apesar de ser um exercício dirigido, no caso concreto, constata-se grandes divergências em relação ao primeiro momento de descrição e, posteriormente, o reconhecimento realizado, especialmente o fotográfico – *in casu*, argumenta que foram descritos apenas três a quatro itens, e que eles também resultaram em divergências, tornando a prova fragilíssima.

Em síntese, o STJ, por unanimidade, decidiu conceder o Habeas Corpus e ordenar a imediata soltura de Paulo Alberto. Além disso, determinou que os juízes e tribunais de instâncias inferiores revissem todos os processos e denúncias envolvendo o paciente para avaliar a validade das provas e decidir sobre a viabilidade de cada ação penal. Foi também expedido um ofício à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de apurar a responsabilidade pelas irregularidades no reconhecimento fotográfico, evidenciando a seriedade das falhas apontadas pela defesa e pelos ministros.

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. ÚNICOS ELEMENTOS DE PROVA. CONTRADIÇÕES E INCONSISTÊNCIAS AFERÍVEIS, PRIMO ICTU OCULI. DESNECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. DÚVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO REO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Desde que respeitadas as exigências legais, o reconhecimento de pessoas pode ser valorado pelo Julgador. Isso não significa admitir que, em todo e qualquer caso, a afirmação do ofendido de que identifica determinada pessoa como o agente do crime seja prova cabal e irrefutável. Do contrário, a função dos órgãos de Estado encarregados da investigação e da acusação (Polícia e Ministério Público)

seria relegada a segundo plano. O Magistrado, por sua vez, estaria reduzido à função homologatória da acusação formalizada pelo ofendido.

2. Consoante jurisprudência desta Corte, o reconhecimento positivo, que respeite as exigências legais, portanto, "é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

3. O reconhecimento de pessoas que obedece às disposições legais (o que não as observa é nulo, consoante jurisprudência pacífica desta Corte) não prepondera sobre quaisquer outros meios de prova (confissão, testemunha, perícia, acareação, etc.); ao contrário, deve ser valorado como os demais.

4. Há diferentes graus de confiabilidade de um reconhecimento. Se decorrido curto lapso temporal entre o crime e o ato e se a descrição do suspeito é precisa, isenta de contradições e de alterações com o passar do tempo - o que não ocorre no caso em tela - a prova, de fato, merece maior prestígio. No entanto, em algumas hipóteses o reconhecimento deve ser valorado com maior cautela, como, por exemplo, nos casos em que já decorrido muito tempo desde a prática do delito, quando há contradições na descrição declarada pela vítima e até mesmo na situação em que esse relato porventura não venha a corresponder às reais características físicas do suspeito apontado.

5. A confirmação, em juízo, do reconhecimento fotográfico extrajudicial, por si só, não torna o ato seguro e isento de erros involuntários, pois "uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto" (STJ, HC n. 712.781/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022).

6. No caso, é incontroverso nos autos que (i) a condenação do Paciente encontra-se amparada tão somente no depoimento da Vítima e nos reconhecimentos realizados na fase extrajudicial e em juízo; (ii) não foram ouvidas outras testemunhas de acusação; (iii) a res furtiva não foi apreendida em poder do Acusado; (iv) o Réu negou a imputação que lhe foi dirigida.

7. Constata-se, primo ictu oculi e sem a necessidade de incursão aprofundada no acervo probatório, que há diversas inconsistências e contradições nas descrições feitas pela Vítima a respeito dos aspectos fisionômicos do suspeito, o que indica a possibilidade de reconhecimento falho, dado o risco de construção de falsas memórias.

O fenômeno não está ligado à ideia de mentira ou falsa acusação, mas sim a de um erro involuntário, a que qualquer pessoa pode ser acometida.

8. Em audiência, a Ofendida nem mesmo afirmou que havia reconhecido o Paciente, em sede policial, com absoluta certeza. Ao contrário, alegou que, naquela ocasião, após visualizar as fotos, apenas sinalizou que possivelmente o Réu seria o autor do crime.

9. Não se desconhece que, na origem, o Paciente responde por dezenas de acusações relativas à suposta prática de roubo. A própria Defesa, com nítida boa-fé, enuncia tal fato na inicial, porém alerta que "em vários deles já foi absolvido em razão de vícios do ato de reconhecimento e de falta de certeza quanto à autoria delitiva" (fl. 34). O alerta defensivo é corroborado pelo substancial estudo

anexado aos autos pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, informando que o Paciente já foi absolvido "em 17 ações penais, nas quais o próprio Ministério Público opinou pela improcedência e, por isso, também não interpôs recurso" e que o "principal motivo das absolvições foi a ausência de ratificação, em Juízo, do reconhecimento policial". Portanto, as graves incongruências no reconhecimento do ora Paciente não podem ser sanadas apenas em razão quantidade de vezes em que este foi reconhecido em outros feitos.

10. Considerando que o decreto condenatório está amparado tão somente nos reconhecimentos formalizados pela Vítima e, ainda, as divergências e inconsistências na referida prova, aferíveis de plano e sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, concluo que há dúvida razoável a respeito da autoria delitiva, razão pela qual é necessário adotar a regra de julgamento que decorre da máxima in dubio pro reo, tendo em vista que o ônus de provar a imputação recai sobre a Acusação.

11. Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Concedido habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos. Determinada a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades.

(STJ; Habeas Corpus HC 769.783 / RJ; Relator(a): Laurita Vaz; Órgão Julgador: 3ª Seção; Data da Decisão: 10/05/2023; Data de Publicação: 01/06/2023)

3.2 Caso Habeas Corpus 243.077 – STF

No julgamento do Habeas Corpus 243.077¹⁰², a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Edson Fachin, tratou do caso relacionado ao paciente Daniel de Souza, o qual enfrentava acusação de roubo qualificado ocorrido em um estabelecimento comercial em 26 de março de 2011, no bairro Bom Jardim (São Paulo) onde, segundo a exordial acusatória, ele e um comparsa, não identificado, teriam subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) da vítima W.W.P., sendo Daniel denunciado e preso preventivamente.

A prisão temporária de Daniel foi decretada após a vítima, ao observar o álbum de fotografias que lhe fora apresentado em sede policial, em 28 de março de

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 243.077 / SP. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 7 out. 2024. Data de publicação: 14 out. 2024.

2011, ter apontado o acusado como um dos autores do crime. Insta salientar que, no momento do assalto, o elemento estaria usando um capacete de cor escura, limitando a visualização completa de seu rosto, sendo possível apenas observar as feições dos olhos do suspeito, visto que o restante do rosto estava coberto pelo objeto, circunstância questionada pela defesa, a qual alegou que o reconhecimento, além de superficial, fora realizado sem observar o art. 226 do CPP.

Em seu depoimento inicial à polícia, a vítima descreveu um dos assaltantes como “*um negro, magro e alto*”, afirmando que ele estaria usando capacete de cor preta e portava uma arma de fogo durante o assalto. O segundo assaltante, descrito como “*branco, que estava sem capacete e era passageiro da motocicleta*”, não foi identificado pela vítima. Essa diferença nas descrições entre os suspeitos foi um dos pontos levantados pelo relator, uma vez que o comparsa do acusado, que estava sem capacete e, portanto, com o rosto completamente visível, não foi reconhecido, enquanto o suspeito que usava capacete foi identificado apenas pelos olhos. Essa discrepância gerou dúvidas quanto à idoneidade do procedimento de reconhecimento e indicou um viés potencial, sugerindo que a vítima poderia ter sido influenciada pela apresentação de um álbum de fotos policiais sem a observância de qualquer formalidade.

Ademais, o inquérito policial que fundamentou a denúncia também foi marcado por contradições. O Delegado responsável pelo caso apontou, em seu relatório, dúvidas quanto à autoria delitiva atribuída a Daniel, afirmando que embora a vítima tivesse declarado que reconhecia o suspeito apenas pelos olhos, o fez “com muita segurança e firmeza”. Embora relutante, o policial indicou Daniel como suspeito por falta de outras evidências conclusivas. Soma-se, ainda, o fato do Ministério Público também se mostrar hesitante, em um primeiro momento, quanto à robustez da acusação e optou por não solicitar a prisão preventiva do acusado, requerendo a realização de novas diligências, com o objetivo de esclarecer melhor os fatos, asseverando claramente a fragilidade da prova.

Contudo, a situação mudou após uma tentativa fracassada de localizar o acusado para prestar novo interrogatório à polícia, fato que levou o Ministério Público a requerer sua prisão preventiva, citando a condição de *foragido* como elemento adicional de risco. Assim, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeira instância com a justificativa de que havia indícios suficientes de autoria, principalmente devido ao reconhecimento fotográfico e pessoal, bem como pela

ausência de vínculo do réu com o local dos fatos, o que, segundo o magistrado atraía o ergástulo, como medida de garantia da ordem pública e assecuratória da aplicação da lei penal.

Tais argumentos foram reiterados nas instâncias superiores, com o Juízo *a quo*, Tribunal de origem e até mesmo o Superior Tribunal de Justiça decidindo pela manutenção da prisão cautelar, com base na gravidade do delito e na “condição de foragido”. O *Habeas Corpus*, então, foi impetrado contra decisão monocrática proferida pelo STJ que negou provimento ao RHC 172.911/SP¹⁰³. Assim, no julgamento do HC 243.077/SP, o Ministro Edson Fachin observou que o STF já consolidou entendimento de que a decretação de prisão preventiva deve estar apoiada em indícios claros e consistentes de autoria, algo que, segundo ele, era inexistente.

Em seu voto, o Ministro enfatizou que o reconhecimento fotográfico realizado fora das formalidades do art. 226 do CPP era insuficiente para sustentar a ação penal. Destacou que, ao ser realizado de maneira informal e em desacordo com as normas, o reconhecimento fotográfico se torna altamente questionável, e que o método utilizado pela polícia – apresentação de um álbum com fotos de pessoas previamente registradas na delegacia – gera um ambiente propício à indução, pois a vítima, diante do álbum, tende a se sentir pressionada a identificar alguém, mesmo que não possua certeza plena. Elucidou que esse processo é amplamente criticado pela literatura especializada, que aponta a vulnerabilidade da memória humana e os riscos de influências externas em situações de tensão e trauma, essencialmente o fenômeno das falsas memórias. Ademais, asseverou que: “*não bastasse, [...] a descrição prévia da vítima “acusado negro, alto e magro” não é totalmente compatível com a compleição física do acusado, indivíduo de altura e composição corporal “mediana”*”. Também mencionou brevemente o transcurso do tempo da ação, visto que o paciente responde pelo crime praticado há cerca de 13 anos.

No voto, o Ministro também faz menção ao Recurso em Habeas Corpus 206.846¹⁰⁴, de 2022, onde o STF estabeleceu que o reconhecimento fotográfico, quando realizado em desacordo com o art. 226 do CPP, deve ser considerado *nulo*

¹⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 172.911 / SP. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 27 mar. 2023. Data de publicação: 29 mar. 2023.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (RHC) 206.846, Segunda Turma, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 22 fev. 2022.

e insuficiente para sustentar qualquer autoria delitiva em um processo criminal. Essa decisão consolidou a posição da Suprema Corte sobre a insuficiência do reconhecimento fotográfico como prova exclusiva, destacando que o descumprimento dos procedimentos previstos no CPP invalida o reconhecimento, uma vez que tais formalidades constituem garantias mínimas para um processo justo.

Ao final, Fachin concluiu pela nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal de Daniel, realizado em sede inquisitorial e também de todos os demais elementos de informações e provas que dele decorreram. O Ministro, nesse viés, não conheceu do *Habeas Corpus*, concedendo a ordem de ofício, nos termos do artigo 192 do RISTF¹⁰⁵, revogando a prisão preventiva e determinando o trancamento da ação penal, com fundamento no art. 386, V, do CPP, por não haver outros elementos de provas íntegros a amparar a *persecutio criminis* contra o paciente.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PACIENTE NEGRO IDENTIFICADO PELAS FEIÇÕES DOS OLHOS. AUSÊNCIA DE OUTROS INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão monocrática do STJ que negou provimento ao Recurso em Habeas Corpus. O paciente, homem negro, foi denunciado por roubo circunstanciado após ser reconhecido pela vítima em um álbum fotográfico, mesmo estando de capacete no momento do crime. A defesa alega a nulidade do reconhecimento e a ausência de outros indícios de autoria, razão por que requer a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se o reconhecimento fotográfico, no qual o paciente foi identificado apenas pelas feições dos olhos enquanto usava capacete, respeitou o art. 226 do CPP; (ii) se a ausência de outros indícios de autoria justifica a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora a jurisprudência desta Suprema Corte reconheça a fuga e a condição de foragido como fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, isso

¹⁰⁵ Regimento Interno STF. Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 30, de 29 de maio de 2009) [...]

não dispensa a necessidade de prévia comprovação de suficientes indícios de autoria.

4. No caso concreto, o indício de autoria atribuído ao paciente baseou-se em um reconhecimento fotográfico, feito por comparação das feições dos olhos, após a apresentação de um álbum com fotos de indivíduos já registrados pela polícia. Esse indício, por si só, é insuficiente para sustentar a prisão preventiva e deflagrar a ação penal.

5. A ausência de outros indícios de autoria, somada ao lapso temporal de mais de 13 anos desde o crime, compromete os fundamentos tanto da prisão preventiva quanto da própria ação penal.

6. O reconhecimento fotográfico, realizado sem observância das formalidades previstas no art. 226 do CPP, é nulo, especialmente quando envolve a identificação do paciente por meio de feições parcialmente ocultas por um capacete.

7. A fragilidade desse reconhecimento, agravada pela condição do paciente e pelas implicações raciais no processo de identificação, reforça a necessidade de assegurar o respeito às garantias processuais, justificando a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem concedida de ofício. Revogação da prisão preventiva. Trancamento da ação penal.

Tese de julgamento: “1. O reconhecimento fotográfico realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP é nulo, especialmente quando a identificação é baseada apenas na visualização de parte do rosto do agente. 2. A ausência de outros indícios de autoria justifica a revogação da prisão preventiva e o trancamento da ação penal.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 386, V; CPP, art. 157, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 206846, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 22.02.2022.

(STF; Habeas Corpus HC 243077; Relator(a): Edson Fachin; Órgão Julgador: 2ª Turma; Data da Decisão: 07/10/2024; Data de Publicação: 14/10/2024)

CAPÍTULO 4 – CONCLUSÃO: O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O FAVORECIMENTO AO ERRO JUDICIÁRIO

A análise acerca do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro revela um cenário alarmante, em que a confiabilidade desse tipo de prova é fortemente comprometida pelas fragilidades técnicas, psicológicas e processuais que a caracterizam. A ausência de regulamentação específica e de um procedimento padronizado no Código de Processo Penal agrava a vulnerabilidade desse instrumento probatório, permitindo práticas informais que frequentemente resultam em erros judiciais, visto que ao permitir que a vítima ou testemunha seja exposta a um conjunto de fotografias sem critérios rigorosos de seleção, como a similaridade física entre os suspeitos apresentados, o procedimento é capaz de induzir uma identificação equivocada.

Outro fator comprometedor da confiabilidade do reconhecimento fotográfico é a própria natureza da memória humana, que, conforme demonstrado pela psicologia jurídica, é um processo de *reconstrução* e não um registro fiel dos eventos. Em situações de estresse, como aquelas vivenciadas por vítimas de crimes violentos, a memória se torna ainda mais suscetível a distorções, que são agravadas pelo efeito de familiaridade causado pela exposição repetida a imagens de suspeitos, levando testemunhas a desenvolverem uma falsa confiança em suas identificações, confundindo a familiaridade visual com a precisão, sendo a segunda indispensável para a produção probatória no procedimento criminal. A formação de falsas memórias, nesse contexto, torna o reconhecimento fotográfico uma prova particularmente frágil, incapaz de oferecer segurança probatória sem a devida corroboração de outros elementos de convicção.

Nesse viés, no sistema penal brasileiro, que adota o modelo acusatório previsto na Constituição de 1988, é essencial que a produção de evidências ocorra sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Contudo, o reconhecimento fotográfico frequentemente é realizado na fase investigativa, em procedimentos unilaterais, sem a presença do acusado e sem qualquer possibilidade de impugnação. Essa exclusão do investigado da fase probatória remete ao sistema inquisitorial, no qual a autoridade policial centraliza a produção da prova, comprometendo a imparcialidade e a equidade do processo. Tais mazelas exsurtem

não apenas da atuação da autoridade policial, mas também do Ministério Público, ao não realizar uma conferência e exigir provas rigorosas, não obstante possa retornar o procedimento para a obtenção de diligências e, eventualmente, mais indícios de autoria além do reconhecimento em pauta. O judiciário também é culpado, visto que ao analisar o caso desde o início, e as nulidades que o procedimento apresenta, ainda assim, recebe denúncias, determina e mantém a expedição de decretos de prisão e, em segunda instância, ratifica condenações com embasamentos insuficientes para tal.

Nesse sentido, em tom conclusivo, trazemos o seguinte trecho do já trabalhado relatório final do grupo de trabalho ministrado por Schietti:

[...] uma conclusão parcial da pesquisa foi que, se estritamente observado, o procedimento é bastante apto a atenuar e a controlar os riscos de falso reconhecimento. Infelizmente, contudo, magistrados e magistradas ainda resistem em não declarar a nulidade de reconhecimento pessoal produzido em desconformidade com o disposto no art. 226 do CPP, com base no entendimento segundo o qual as formalidades elencadas no dispositivo constituiriam “mera recomendação” – mas sem indicar o fundamento legal para essa afirmação.¹⁰⁶

A jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, é cristalina ao reconhecer os riscos associados ao uso exclusivo do reconhecimento fotográfico como meio probatório. Em casos emblemáticos aqui destacados, como os Habeas Corpus 243.007 do STF e 769.783 do STJ, os tribunais destacaram a insuficiência do reconhecimento fotográfico para embasar condenações, especialmente quando realizado fora das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal, que regula o reconhecimento pessoal. Essas decisões reiteram a necessidade de que o reconhecimento fotográfico seja corroborado por outros elementos probatórios, em conformidade com o princípio do *in dubio pro reo*. Esse princípio, decorrente da presunção de inocência, determina que, diante de dúvida razoável sobre a autoria de um crime, a decisão judicial deve ser favorável ao réu, protegendo-o contra a possibilidade de condenações baseadas em provas incertas.

Exemplos de casos como os de Paulo Alberto e Daniel demonstram como a falta de rigor processual e a insuficiência de provas adicionais geram consequências

¹⁰⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório do Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas"*. Coordenação do Ministro Rogério Schietti. Setembro de 2022. p. 23-24. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

irreparáveis para os acusados, como prisões preventivas prolongadas e condenações injustas. Cada erro de identificação prejudica não apenas os direitos do indivíduo acusado, mas também a própria credibilidade do sistema de justiça, enfraquecendo a confiança pública e a eficácia da justiça criminal.

Infere-se, portanto, que a presente tese demonstra a lacuna normativa do artigo 226 do CPP, que, igualmente apontada pela doutrina e jurisprudência, é indiscutível, evidenciando a urgência de uma reforma no procedimento de reconhecimento pessoal – e fotográfico. Em face desse cenário, a alteração da redação do art. 226 do CPP revela-se indispensável para a plena adequação do sistema processual acusatório, assim como para o respeito irrestrito às garantias constitucionais e processuais. A expressão “*se possível*” cria uma margem de discricionariedade que compromete a obrigatoriedade do reconhecimento pessoal, abrindo precedentes para a não realização das exigências elencadas no dispositivo em comento. Em virtude disso, é imperioso que tal norma penal seja reformulada, tornando o reconhecimento pessoal como uma medida obrigatória, conforme amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência expostas ao longo desta dissertação. Ademais, é crucial a inclusão, no artigo 226 do CPP – ou a criação de artigo análogo – de fundamentos que regulem especificamente o reconhecimento fotográfico e suas particularidades tendo em vista que a regulação detalhada, além de proporcionar uma maior segurança jurídica, evita eventuais distorções do procedimento.

Aury Lopes Jr., ao repensar o reconhecimento pessoal com o objetivo de redução de danos, expressa que uma cautela que poderia ser implementada ao procedimento seria a incorporação à rotina de reconhecimentos pessoais (tanto na fase policial, quanto na fase judicial, ainda que mais eficiente na primeira) de advertir a testemunha ou vítima de que o suspeito pode estar ou pode não estar presente. De acordo com o autor, isso reduziria a margem de erros de um reconhecimento feito a partir de pré-compreensão (e indução, ainda que endógena) de que o suspeito está presente. Soma-se também a sugestão do doutrinador em que o investigador responsável pelo caso, nos reconhecimentos realizados em sede policial, não esteja presente. Assim, cria-se uma condição para que a vítima ou testemunha sofra o menor nível de indução ou contaminação possível. Outrossim, o jurista menciona a restrição da publicidade abusiva, uma vez que há inegável prejuízo probatório do ato quando há excessiva exposição midiática, com

fotografias e imagens do suspeito, levando à indução do reconhecedor. E por fim, enfatiza as mudanças legislativas.¹⁰⁷

Depreende-se, assim, que a implementação de normas rigorosas as quais orientem o uso dessa prova e assegurem o respeito aos direitos constitucionais dos acusados é indispensável para a garantia de um julgamento justo e imparcial. Tal reforma deve priorizar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que o reconhecimento fotográfico não seja utilizado isoladamente, mas sim como um complemento a outras provas robustas e consistentes. A aplicação criteriosa e responsável dessa prova é essencial para que a justiça criminal brasileira seja capaz de realizar julgamentos justos e de proteger, efetivamente, os direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo um sistema judicial mais confiável e digno de confiança social, que não cometa e perpetue erros judiciais crassos, que acabam por arruinar inúmeras vidas inocentes.

¹⁰⁷ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 590-592.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Gustavo Noronha de. *Falsas memórias e sistema penal: a prova testemunhal em xeque*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. p. VI.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 11. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 14.365/22. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2023. 1.168 p.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 246-247.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Convenção Americana sobre Direitos Humanos*, assinada em San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. 16 dez. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (RHC) 206.846 / SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 22 fev. 2022. Data da publicação: 25 maio 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus HC 243.077 / SP. Relator: Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data da decisão: 7 out. 2024. Data de publicação: 14 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Art. 192. Redação dada pela Emenda Regimental nº 30, de 29 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 339 - *Obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais*. Relator: Min. Gilmar Mendes. *Leading Case*: AI 791.292. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3849248&numeroProcesso=791292&classeProcesso=AI&numeroTema=339>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp 1.641.748 / MG. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 18 ago. 2020. Data de publicação: 24 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 598.886 / SC. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 27 out. 2020. Data de publicação: 18 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 652.284/SC. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data da decisão: 27 abr. 2021. Data da publicação: 03 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 712.781/RJ. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 15 mar. 2022. Data da publicação: 22 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus HC 769.783 / RJ. Relator: Min. Laurita Vaz. Órgão Julgador: 3ª Seção. Data da decisão: 10 mai. 2023. Data de publicação: 1 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC 172.911 / SP. Relator: Ministro Antônio Saldanha Palheiro. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data da decisão: 27 mar. 2023. Data de publicação: 29 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pesquisa no STJ mostra ainda resistências à jurisprudência sobre reconhecimento de pessoas*. Notícias, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17052024-Pesquisa-no-STJ-mostra-ainda-resistencias-a-jurisprudencia-sobre-reconhecimento-de-pessoas.aspx>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Pesquisa sobre Reconhecimento Formal em 2023*. Gabinete do Ministro Rogério Schietti Cruz. Pesquisa realizada por Carlos Eduardo Rodrigues. 2023. 44 p. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/Reconhecimento%20Formal%20-%202023.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Apelação Criminal nº. 0013373-74.2020.8.19.0008. Relatora: Des. Rosa Helena Penna Macedo Guita. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório do Grupo de Trabalho "Reconhecimento de Pessoas"*. Coordenação do Ministro Rogério Schietti. Setembro de 2022. 170 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoas-conselho-nacional-de-jusica.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. *Princípio do devido processo legal*. Glossário. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7865-principio-do-devido-processo-legal#:~:text=Previsto%20pelo%20artigo%205%C2%BA%2C%20inciso,contradit%C3%B3rio%20e%20a%20ampla%20defesa>. Acesso em: 11 nov. 2024.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Crítica à teoria geral do direito processual penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 18.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado*. Revista de Direito Processual, Brasília, a. 46, n. 183, julho-set. 2009. p. 109-111.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *O reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro*. Diretoria de Estudos e Pesquisas de Acesso à Justiça. Rio de Janeiro, 5 maio 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; CONDEGE – Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais. *Relatórios indicam prisões injustas após reconhecimento fotográfico*. Publicado em 19 abr. 2021. Disponível em: <https://www.condege.org.br/arquivos/1029>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FERNANDES, Lara Telos. *Prova testemunhal no processo penal: uma proposta interdisciplinar de valoração*. 2. ed. - Florianópolis / SC : EMais, 2020. p. 231 e ss.

GARAU, M. G. *Práticas institucionais de reconhecimento fotográfico e pessoal no sistema de justiça criminal do estado do Rio de Janeiro*. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 10, p. 1–22, 2023. DOI: 10.19092/reed.v10.778. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/778>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014. 406 p.

KHALED JR., Salah Hassan. *O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?* Civitas, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio-ago. 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 1.952 p.

LOFTUS, Geoffrey R.; LOFTUS, Elizabeth F. *Human memory: the processing of information*. 1. ed. 1ª publ. 1976. Abingdon: Routledge, 2018.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 1.400 p.

LOPES JR., Aury; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves. *A fragilidade epistêmica do reconhecimento pessoal (parte 1)*. Consultor Jurídico, 1 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-01/a-fragilidade-epistemica-do-reconhecimento-pessoal-parte-1/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MATIDA, Janaina. Limite Penal. *O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal*. Consultor Jurídico (CONJUR), 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal->

[reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal/](#). Acesso em: 11 nov. 2024.

MATIDA, Janaina; COCCONELLO, William Weber. *Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan.-abr. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506/335>. Acesso em: 11 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 120-138.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves et al. *Reconhecimento a partir da Resolução 484/22 do CNJ no Tribunal do Júri (parte 2)*. Consultor Jurídico, 22 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-22/tribunal-juri-reconhecimento-partir-resolucao-484-cnj-tribunal-juri/>. Acesso em: 11 nov. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 11 nov. 2024.

NETTO, André Luiz Borges. *A Razoabilidade Constitucional (o princípio do devido processo legal substantivo aplicado a casos concretos)*. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 2, n. 12, maio de 2000. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1030/1014>. Acesso em: 11 nov. 2024.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2021. p. 422.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. Vol. 1 (arts. 1º a 393). 6. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 682 p.

A autora desta obra monográfica entregue ao final do curso declara, para todos os fins, ser este um trabalho inédito e autoriza o Departamento de Direito da PUC-Rio a divulgá-lo em qualquer meio, no todo ou em parte, resguardados os direitos autorais conforme legislação vigente. Informa, ainda, que o referido trabalho foi feito integralmente por ela, respeitando o Direito Autoral de terceiros, sendo a presente Autora responsável única e exclusivamente por qualquer plágio ou uso de inteligência artificial que nele venha a ser identificado durante o semestre ou em outro momento futuro.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2024.